

LEI MUNICIPAL Nº 001 /2012 DE 04 DE JANEIRO DE 2012

ertificamos para os devidos fins, que o sente ato foi devidamente publicado olacard Oficial deste Municipio.

"Versa sobre a alteração do nome da Escola Pré Escolar Pingo de Gente para Escola Municipal de Colônia de Uvá e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o nome da Escola Pré Escolar Pingo de Gente para Escola Municipal de Colônia de Uvá.

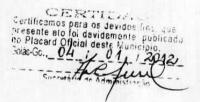
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro de 2012.

Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 002 /2012 DE 04 DE JANEIRO DE 2012



"Dispõe sobre doação de área pública para fins que especifica e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica doado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiás, parte da área pública municipal, situada na Quadra 12 do Jardim Vila Boa, Cidade de Goiás, com a área de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com os seguintes limítes e confrontações:

Frente: 20,00 metros confrontando com a Avenida Independência;

Fundos: 20,00 metros confrontando com área remanescente;

Lado Direito: 20,00 metros confrontando com área remanescente; e

Lado Esquerdo: 20,00 metros confrontando com a Avenida 1º de

Maio, nos termos do Memorial Descritivo que fica fazendo parte desta Lei.

Art. 2º — A doação de que trata o artigo anterior, será utilizada para a construção da Sede do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Cidade de Goiás.

Parágrafo primeiro — o donatário terá como encargo de edificar no terreno doado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa prévia, bem como de não alienar ou transferir o imóvel antes de transcorrido 10 (dez) anos.

Parágrafo segundo — o descumprimento dos encargos previstos no parágrafo anterior será causa da retrocessão do imóvel ao domínio do município.



Art. 3º – A transferência de domínio do imóvel, ao donatário, será formalizada por escritura pública na qual deverão constar cláusulas fixando os encargos previstos no artigo anterior.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro de 2012.

Márcio Ramos Cálado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 003 /2012 DE 04 DE JANEIRO DE 2012

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato lo devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Goias-Go., 011 / 012

"Institui o Sistema Municipal de Ensino de Goiás-Go, reconhece o Conselho Municipal de Educação, criado pela lei nº 26/96 e Lei nº 045/2010 e regulamenta o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, embasado na Lei nº 10274/2006".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Golás, previsto no Art. 211, da Constituição Federal, e art. 8º da Lei Federal nº 9.394/96, que se comporá e se regerá pelo disposto nesta Lei, com estrita observância das normas nacionais de educação.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino as instituições de Educação Básica (infantil, de ensino fundamental e médio) mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

TÍTULO II

DOS FINS E PRÍNCIPIOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - O ensino ofertado pelas instituições que o compõem o Sistema Municipal de Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V- valorização dos profissionais da educação;
- VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei, respeitados os princípios e parâmetros estabelecidos pelo art. 206 da Constituição Federal, e 67 da Lei nº 9394/96;
 - VII garantia de padrão de qualidade social da educação;
 - VIII respeito à liberdade de expressão e apreço à tolerância;
 - IX valorização da experiência extra-escolar;
 - X vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- Art. 4º O dever do município com a educação pública efetiva-se mediante a garantia de:
- I educação infantil e ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional gratuito, especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - IV oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;



VI – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental pública, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

- Art. 5º O Poder Público Municipal obriga-se a ofertar, com qualidade a educação infantil e o ensino fundamental gratuito a todos os cidadãos.
- § 1º Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:
- I recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e os Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II fazer-lhes a chamada pública;
 - III Zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º O Poder Público Municipal assegura com prioridade o acesso a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino.
- § 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso do educando aos diferentes níveis de ensino e sua permanência nos mesmo, independente da escolarização anterior.
 - Art. 6º O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:
- I Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema
 Municipal de Ensino;
- II Credenciamento, autorização de funcionamento, Reconhecimento,
 Renovação de Reconhecimento e Avaliação de qualidade de ensino realizada pelo
 Conselho Municipal de Educação;

. 3



Prefeitura Municipal de Goiás III – capacidade de autofinanciamento.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Art. 7º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos que o compõem, e juntamente com o Sistema Municipal do Ensino, incumbe-se-à de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições que compõem o
 Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da
 União, do Estado e do Município;
- II baixar normas complementares para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
- III credenciar, fiscalizar, reconhecer, supervisionar, e avaliar os estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V

DAS INSITUIÇÕES DE ENSINO

- Art. 8º As instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas legais, incumbem-se de:
- I elaborar e executar sua proposta político- pedagógica e o seu Regimento
 Interno, com a participação efetiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar;
- II assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas, estabelecidos pelas normas nacionais;
 - III administrar seu papel e seus recursos materiais e financeiros;
 - IV zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V prover os meios e as alternativas para a recuperação dos alunos de menor rendimento, com defasagem de aprendizagem;



- VI articular-se com as famílias e a comunidade, visando a desenvolver processos efetivos de integração da sociedade com a escola;
- VII informar aos pais e ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento da aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
 - VIII garantir a gestão democrática, colegiada e participativa.
- Art. 9º A gestão democrática nas instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino tem como princípios:
- I a participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta político-pedagógica, do Regimento Interno e na gestão administrativa e financeira da escola;
- II a participação da comunidade escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalente;
- III liberdade de organização dos profissionais da educação, dos pais e mães de alunos e da classe estudantil;
 - IV escolha dos dirigentes por meio de eleições livres, diretas e secretas.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

- Art. 10º Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério, no Sistema Municipal de Ensino:
- I na Educação Infantil, curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e ou Curso Normal Superior;
 - II no Ensino Fundamental, curso de graduação em Licenciatura Plena.
- Parágrafo Único: Admite-se, excepcionalmente, quando for devidamente imprescindível, a formação de nível médio, na modalidade normal.
- Art. 11º Os profissionais da educação que atuam nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino incumbem-se de:

.5



- I participar da discussão e da elaboração da Proposta Político-Pedagógica e do Regimento Interno da instituição;
- II elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a Proposta Político-Pedagógica da instituição;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e defasagem de aprendizagem;
- V ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao estudo, planejamento e à avaliação;
- VI colaborar para o bom desenvolvimento de atividades de articulação da escola com as famílias e com a comunidade escolar e local;
- VII participar dos cursos e das atividades promovidas com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino.
- Art. 12º A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão, e orientação educacional para as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, faz-se em curso de graduação em Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação, garantida nessa formação, a base comum nacional de que trata o artigo 64, da Lei nº 9.394/96.

TÍTULO VII

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS

Art. 13º - A Educação Básica que compõe o Sistema Municipal de Ensino compreende a Educação Infantil, para crianças até cinco anos de idade; o Ensino Fundamental; e o Ensino Médio.

Parágrafo Único – O Ensino Fundamental e o Médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, devem ser oferecidos aos que não tiveram acesso à escola na idade própria ou nela não puderam permanecer, em conformidade com as



Prefeitura Municipal de Goiás normas que forem baixadas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitados os parâmetros nacionais.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - A educação escolar, oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino, tem por finalidade promover o desenvolvimento integral do educando e assegurar-lhe a formação comum, indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento como pessoa e ao exercício da cidadania, e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 15º – As instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino podem organizar-se em séries anuais, ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, de maneira que propiciem ação pedagógica que efetive a inclusão e a construção do conhecimento, por meio da interdisciplinaridade, de modo dinâmico, criativo, crítico, contextualizado, investigativo, prazeroso, desafiador e lúdico.

Art. 16º - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino, deve considerar as dimensões físicas das salas de aula, a relação espaço/criança, as condições materiais das instituições, as necessidades pedagógicas e de aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 17º – os agrupamentos e/ou turmas devem conter o máximo de:

- a) 25 alunos, na educação infantil;
- b) 30, nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- c) 35, nos últimos anos do ensino fundamental e médio, em todas as modalidades.



Parágrafo Único – A relação espaço/aluno nas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino é de, no mínimo 1,5 metro quadrado.

Art. 18º - O calendário escolar deve considerar as peculiaridades locais, considerando-se, na sua elaboração, as condições climáticas, econômicas e culturais.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- Art. 19º A Educação Básica organiza-se com carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas, distribuídas por, no mínimo, duzentos (200) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo-se o tempo reservado aos exames finais, caso haja.
- Art. 20º Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores e suas respectivas turmas e com o controle de freqüência.
- Art. 21º As atividades a que se refere o artigo 20, desta lei, devem ser previstas na Proposta Político-Pedagógica da instituição educacional.
- Art. 22º A classificação e a reclassificação, para a promoção do educando, previstas na LDBEN, em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode se efetivar:
- I por promoções; para alunos que cursarem, com aproveitamento, a série,
 ano ou fase anterior, na própria instituição;
- II por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;
- III independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita a sua inscrição na série, ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 23º A organização de classes ou turmas, com alunos de series, anos ou idades distintas é admitida, para aqueles que apresentam níveis equivalentes de conhecimentos.

M



- § 1º Admite-se, também, outra forma de organização, obedecidos os critérios a serem definidos na Proposta Político-Pedagógica, de forma a atender às necessidades dos educandos.
- § 2º A organização de que tratam o caput e o § 1º aplica-se ao ensino de língua estrangeira, antes ou outros componentes curriculares.
- Art. 24º A avaliação do rendimento escolar deve observar os seguintes critérios:
- I avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II possibilidade de aceleração de estudos para alunos com distorção entre a idade e a série ou ano;
- III possibilidade de progressão nos cursos, nas séries e nos anos, mediante a verificação do aprendizado;
- IV aproveitamento de estudos para alunos com distorção entre a idade e a série ou ano;
- V obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela, durante o ano letivo, para os casos de defasagem de rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições educacionais em seus regimentos, observadas as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 25º O controle de freqüência dos alunos fica sob a responsabilidade da instituição educacional, conforme o disposto no seu regimento interno, exigido o mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de total de horas letivas para a aprovação.
- Art. 26º Cabe a cada instituição educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e anos, e diplomas ou certificados de conclusão de estudos, com as especificações pertinentes.
 - Art. 27º O ensino fundamental é ministrado em Língua Portuguesa.
- Art. 28º A partir dos 6 (seis) a criança deve ser matriculada no ensino fundamental, sem qualquer restrição.

M



- I Para matrícula de crianças de seis anos de idade no ensino fundamental, obrigatoriamente, essas precisam ter seis anos completos até trinta de março do ano letivo em curso;
- II Ressalta-se que o ingresso no ensino fundamental de nove anos de crianças com seis anos de idade implica conhecimento e respeito às suas características etárias, sociais, psicológicas, cognitivas, sem perder de vista a abrangência da infância de seis a dez anos de idade nessa etapa de ensino;
- III Outras implicações quanto ao desenvolvimento cognitivo da criança ou de faixa etária compete ao conselho fazer as recomendações necessárias e em acordo com as normas relativas a educação vigentes.
- Art. 29º A Educação Básica é presencial, sendo a educação a distância utilizada como complemento da aprendizagem, observadas as normas nacionais e as baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 30º A oferta da educação escolar para a população do campo deve atender às suas necessidades e peculiaridades.
- § 1º A organização da escola do campo, bem como a do calendário escolar, deve adequar-se às fases do ciclo agrícola às condições climáticas da região.
- § 2º Os conteúdos curriculares e metodológicos são apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos do campo.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Art. 31º Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da educação básica, a qual objetiva:
- I proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança e ao seu desenvolvimento integral, abarcando os aspectos físico, motor, psicológico, intelectual, moral, ético, e estético, em complementação à ação da família;
- II promover a inclusão social da criança, propiciando-lhe o acesso à educação escolar e a sua participação nos diferentes bens culturais, respeitando-se o

10



princípio da diversidade, no intuito de favorecer a construção de subjetividades criativas, críticas, pensantes e autônomas;

III – ampliar as experiências e os conhecimentos do educando, estimulandolhe o interesse pelo convívio social.

Parágrafo Único – Os objetivos de que tratam os incisos deste artigo devem ser alcançados por meio da ampliação de relações da criança consigo, com outras pessoas, com a cultura e com a natureza.

Art. 32º - A educação infantil é oferecida em instituições educacionais para crianças de até 5 anos de idade.

Art. 33º - As crianças com necessidades especiais devem ser atendidas ,preferencialmente, nas instituições regulares de educação infantil, respeitando-se o seu direito ao atendimento específico em seus diferentes aspectos.

Art. 34º – As atividades da educação infantil, nas instituições públicas e privadas, devem ser articuladas às ações de saúde, cultura, lazer e assistência social, por meio de projetos específicos próprios e em parcerias.

Art. 35º – Compete às instituições de educação, consoante dispõe o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.394/96, elaborar e executar a sua proposta político-pedagógica.

Parágrafo Único – Na elaboração e no desenvolvimento da proposta políticopedagógica, a instituição de Educação Infantil deve assegurar o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 36º - O currículo da educação infantil deve considerar o que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, para esta etapa da educação escolar, e fundamentar-se nos seguintes princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade e do respeito ao bem comum;

 II – políticos: dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito ao Estado democrático de direito;

 III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 37º - Os projetos pedagógicos da Educação Infantil devem articular se com o ensino fundamental.



Art. 38º - A jornada de atividades, bem como o total de horas de trabalho com as crianças, devem ser estabelecidos na Proposta Político-Pedagógica, construída coletivamente pela comunidade escolar e expressa no Regimento Interno, respeitados os parâmetros mínimos contidos no art. 24 da Lei nº 9.394/96.

Art. 39º - Na educação infantil, a avaliação desenvolve-se mediante acompanhamento e registro descritivo do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção.

Parágrafo Único – São vedadas as atribuições de notas e a retenção da criança em qualquer agrupamento.

SECÃO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Art. 40º O ensino fundamental, com a duração mínima de nove (9) anos, obrigatório e gratuito nas instituições públicas municipais, a partir dos 6 (seis) anos de idade, inclusive, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens e da cultura corporal;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentaram a sociedade democrática;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como de valores éticos e estéticos:
- IV o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social; bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS



Art. 41º - A educação de jovens e adultos, nas etapas fundamental e média, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, na idade própria, devendo o Poder Público Municipal viabilizar o acesso do trabalhador à escola, bem como a sua permanência, com sucesso, em cursos regulares.

A oferta de educação escolar regular para jovens e adultos dá-se considerando as seguintes características:

- I obrigatoriedade de oferta do ensino, preferencialmente, no período noturno, em local a ser definido pelo Gestor Público e autorizado pelo Conselho Municipal de Educação;
- II conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;
- III organização escolar flexível, mediante adoção de série anual, período semestral e outras modalidades;
- IV ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Poder Público e da iniciativa privada.
- Art. 42º O Poder Público Municipal deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante curso e exames, devidamente aprovados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 43º Compete à Secretaria Municipal de Educação exercer as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação e, especialmente:
- I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e avaliar as atividades relativas à educação no município;

13



- II cumprir as determinações legais, as decisões do Conselho Nacional de Educação, nos casos de competência de quaisquer desses órgãos;
- III zelar pela observância das leis federais, estaduais e municipais, em matéria de educação escolar;
- IV dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Municipal de Educação;
- V responder pelo cumprimento das metas estabelecidas nos planos decenais de educação;
- VI manter intercâmbio com entidades e órgãos para a modernização e expansão da educação;
 - VII participar da elaboração do Plano Decenal Municipal de Educação.

Parágrafo Único — O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será elaborado em consonância com o Plano Nacional e Estadual de Educação.

- Art. 44º Os atos de administração que dependam de prévia deliberação de Conselho Municipal de Educação, não poderão antes disso, ser praticados pela Secretaria Municipal de Educação, ou por quaisquer de seus órgãos, sob pena de nulidade absoluta.
- Art. 45º O ato não considerado privativo do Secretário Municipal de Educação pode ser por esse delegado à autoridade que lhe for subordinada.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 46º Fica reconhecido o Conselho Municipal de Educação, regulamentado em regimento interno, como órgão político e colegiado, de controle social das políticas públicas municipais, regulamentado pela Lei nº 26/97 e Lei nº 045/2010. O conselho possui caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, ficando instituído a partir desta lei o caráter normativo deste conselho.
- Art. 47º O Conselho Municipal de Educação passa a ser acrescido das seguintes atribuições:

Praça da Bandeira, 01 – Centro – Cidade de Goiás – Estado de Goiás – Brasil CEP 76.600-000 – Fone: + 55 62 3371 7725 – E-mail: goiasprefeituragab@hotmail.com

*14



- I Emitir pareceres, baixar resoluções e instruções normativas sobre assuntos relativos ao Sistema Municipal de Ensino;
- II Credenciar, autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- III Exercer competência recursal em relação às decisões dos órgãos e instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, em matéria de sua competência, esgotadas as respectivas instancias;
- IV Manter intercâmbio com os órgãos que compõem os demais Sistemas de Ensino Nacional, Estadual e Municipal, visando à consecução de seus objetivos;
- V Sugerir normas especiais para que o Sistema Municipal de Ensino atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando-se as Diretrizes Nacionais para Educação Básica e da Educação no Campo.

CAPÍTULO III

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 48º Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação, cultura, ciência e tecnologia, atuando em cooperação com a administração geral do Sistema Municipal de Ensino, com as seguintes atribuições consultivas e propositivas:
- I propor ações e ou metas ao Poder Público Municipal, com o objetivo de alcançar a qualidade social da educação municipal;
- II examinar as demandas existentes na sociedade, propondo novos empreendimentos e atividades, a serem desenvolvidas com os diversos setores do Poder Público e da Sociedade Civil;
- III conhecer a proposta político-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sugerindo-lhes as modificações que julgar pertinentes;

Praça da Bandeira, 01 – Centro – Cidade de Goiás – Estado de Goiás – Brasil CEP 76.600-000 – Fone: + 55 62 3371 7725 – E-mail: goiasprefeituragab@hotmail.com €15



- IV acompanhar e discutir a implantação e o acompanhamento do Plano Municipal de Educação;
- V verificar sistematicamente o cumprimento das metas estabelecidas no
 Plano Municipal de Educação, e no Plano de Ações Articuladas PAR;
- VI diagnosticar as demandas da sociedade local, a fim de subsidiar a definições de políticas públicas para a educação, cultura, ciência, e tecnologia.

Parágrafo Único — A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim, a sua instalação, darse-ão no prazo improrrogável de 90 dias, contados da aprovação e publicação desta lei.

- Art. 49º O Fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:
 - A) 1 (um) do Conselho Municipal de Educação, por ele indicado;
 - B) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, por ela indicado;
 - C) 1 (um)das entidades estudantis, por elas indicado;
 - D) 1 (um) da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal, por ela indicado;
 - E) 1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás SINTEGO, por ele indicado;
 - F) 1 (um) das instituições públicas de educação superior, por elas indicado;
 - G) 1 (um) dos professores das instituições privadas de ensino do município, por eles indicado;
 - H) 1 (um) dos pais e mães de alunos do município, por eles indicado;
 - I) 1 (um) das associações de moradores do município, por elas indicado;
 - J) 1 (um) da Subsecretaria Regional de Educação de Goiás, por ela indicado.

Parágrafo Único – O Fórum é dirigido por Diretoria Executiva, composta por presidente, vice-presidente e secretario geral, eleitos por seus pares, para mandato de dois anos.

P16



Art. 50º - O Fórum Municipal de Educação rege-se por regimento próprio, aprovado por dois terços de seus membros, em reunião convocada para esse fim.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 51º O Poder Público Municipal assegura aos educandos com necessidades especiais:
- I currículos, métodos, técnicos, recursos educativos e organização especifica, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade especifica, para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;
- III professores com qualificação adequada para o atendimento especializado e para a integração deles em classe comuns;
- Art. 52º O Poder Público Municipal deve ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede regular de ensino, sem prejuízo de apoio técnico e financeiro às instituições especializadas.
- Art. 53º As instituições mantidas pelo Poder Público Municipal obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de Conselho Escolar paritário, entre a instituição educacional e a comunidade local.
- Art. 54 º As instituições de Educação Infantil existentes no município devem credenciar-se no Conselho Municipal de Educação, até doze meses após a publicação desta Lei.
- Art. 55º As instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal adaptarão o seu Projeto Político-Pedagógico e o seu regimento às disposições desta lei.
- Art. 56º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos de natureza especial ou suplementares necessários ao cumprimento desta lei.
- Art. 57º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

17



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do

mês de Janeiro de 2012.

18

Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás





LEI MUNICIPAL Nº 004 /2012 DE 04 DE JANEIRO DE 2012

ertificamos pers de devidos fins, que o resente sto foi devidamente publicado no Placard Ofidial deste Municipio.

Goiás-Go., 04 / 01 / 2012

"Adequação da Lei Municipal do Piso Salarial dos Professores da Educação Básica à Lei Federal nº. 11.738/2008 - que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no sistema de ensino municipal de Goiás-GO.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no sistema municipal de ensino de Goiás-GO não poderá ser inferior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais a partir do mês de janeiro de 2012, e 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinqüenta reais) a partir do mês de maio de 2012, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual não se poderá fixar a remuneração inicial do exercício do magistério da educação básica no sistema municipal público de ensino, para a jornada de, no máximo, quarenta horas semanais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são profissionais do magistério da educação básica no Sistema Municipal de Ensino aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, gestão, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenações educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades,



bem como dos profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação, que exercem atividades correlatas, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo, e como dispuser o Estatuto dos Magistérios dos Servidores da Educação do Município de Goiás.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 3º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica do sistema municipal de ensino alcançado pelo art. 7º da Emenda Constitucional nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nos 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública do município de Goiás.

- I- A atualização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Município de Goiás.
- II- A partir da publicação desta lei, admitir-se-á que o piso salarial profissional dos servidores públicos do sistema municipal de ensino será acrescido das vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, sendo resguardadas as vantagens estabelecidas pelo Plano de Carreira do Magistério, Leis nº 21 e 22 de 1999, deste Município.

Art.5º Fica estabelecido o mês de maio, como data base dos Servidores da Educação do Município, quando serão discutidos possíveis perdas salariais e ganhos reais de salário.

N



Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da <u>Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.</u>

Art. 6º O Município de Goiás, por meio da Secretaria Municipal de Educação Desporto e Lazer deverá adequar seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2012, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do sistema municipal de ensino de Goiás, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

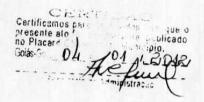
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro de 2012.

Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 005 /2012 DE 04 DE JANEIRO DE 2012



"Revoga lei municipal nº 001/2011 de 24 de março de 2011 e Doa área para ampliação do campus da Universidade Federal de Goiás-UFG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica revogada a lei municipal nº 001/2011 de 24 de março de 2011.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a doar uma área pública de 10.600m² (dez mil e seiscentos metros quadrados) – localizada na Avenida Dr. Deusdeth Ferreira de Moura, Quadra 05 Lote 01 Setor 04, destinada a ampliação do Campus da Universidade Federal de Goiás – UFG.

Parágrafo Único – A referida área deverá ser destinada exclusivamente para a ampliação do Campus da Universidade Federal de Goiás – UFG.

Art. 2° – A área da presente doação possui os seguintes limites e confrontações: Frente: 60,00 metros para a Avenida Dr. Deusdeth Ferreira de Moura, Fundos: 45,60 metros dividindo com o lote 19 doado à UEG, + 26,90 metros dividindo com o lote 16, + 22,45 metros dividindo com a Rua Bom Pastor, + 61,70 metros + 38,00 metros dividindo com o Beco do Cisco, e Lado esquerdo: 74,00 metros + 9,00 metros dividindo com a rua interna + 93,40 metros + 4,04 metros + 10,95 metros dividindo com os lotes 03 e 04.



Art. 3° – Caso não seja iniciada a obra a que se destina a presente doação no prazo máximo de 02 anos, o terreno acima citado retornará automaticamente ao Patrimônio Municipal.

Art. 4º – A Secretaria de Administração elaborará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro de 2012.

Márcio Ramos Caiado

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 006 /2012 DE 04 DE JANEIRO DE 2012

resente ato foi devidamente publicado o Placard Ofigial deste Municipio.

"Altera a tabela de vencimentos dos servidores administrativos constante das Leis n.º 21/1999 e 168/1995 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO

MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Os valores constantes das tabelas de vencimentos dos servidores administrativos, constantes das Leis n.º 21/1999 e 168/1995, passam a vigorar com os valores da tabela constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro de 2012.

Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



QUADRO PERMANENTE - PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVO 2011 30 HORAS SEMANAIS

See a	All A	罗 園	AN V	A MI
N.	675,80	797,88	967,45	1.148,94
-	654,00	784,80	941,76	1.130,11
	643,10	771,72	926,06	979,43 988,16 1.017,10 1.035,93 1.057,77 1.073,60 1.092,44 1.111,27 1.130,11 1.148,94
I	632,20	758,64	96,006	1.092,44
o o	621,30	745,56	894,77	1.073,60
L	610,40	732,48	878,97	1.057,77
Ε	99,50	719,40	863,28	1.035,93
Q	588,60		847,58	1.017,10
၁	566,80 577,70 588,60	680,16 693,24 706,32	816,19 831,88 847,58	988,16
8	566,80	680,16	816,19	979,43
4	555,90	80'299	800,49	960,59
BASE	545,00 555,90	654,00	784,80 800,49	941,76 960,59
NIVEL	BASE	ELEMENTAR 654,00 667,08	MÉDIO	SUPERIOR
CARGO NIVEL				

Márcio Ramos Calado

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



Prefeitura Municipal de Goiás Anexo I

Anexo I

			1	200		10 H	
13	675,80	948,30	1.220,80	1.495,30	1.785,80	23/0.80	2.583,30
12	864.90	937.40	1.208,90	1.462.40	1.754,90	1000000	2.572,40
3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	566.80 577.70 588.60 599.50 610.40 621.30 632.20 643.10 654.00 664.90 675.80	898.30 850.20 661,10 672,00 882,80 893,80 904,70 915,60 826,50 897,40 948,30	.111,80 1.122,70 1.133,80 1.144,50 1.155,40 1.196,30 1.177,20 1.188,10 1.199,00 1.208,90 1.220,80	1,486.80 1,446.70 1,450,60 1,471,50 1,462,40 1,456,30	.656,80 1.667,70 1.678,60 1.669,50 1.700,40 1.711,30 1.722,20 1.733,10 1.744,00 1.754,80 1.765,80	226.50 226.00 2266.30 22775.0 22775.0 2288.00 2288.00	2474,30 2.485,20 2.496,10 2.507,00 2.517,90 2.528,80 2.539,70 2.550,60 2.561,50 2.572,40 2.583,30
9	643,10	915,00	1,188,10	1.450,60	1,733,10	2278410	2.550,60
6	632,20	904,70	1.177,20	1,449,70	1.722,20	2.287.20	2.539,70
8	621,30	880,80	1.186,30	1,438,80	1.711,30	2.256,30	2.528,80
1	610,40	862,90	1.155,40	1,427,90	1.700,40	2,245,40	2.517.90
9	599,50	872,00	1.144,50	1,417,00	1.669,50	2,234,50	2.507.00
9	588,60	661,10	1.133,60	1,406,10	1.678,60		2.496,10
	677,70	850,20	1.122,70		1.667,70		2.485,20
8	566,80	639,30		1,254,50			2.474,30
2	566,90	828.40	1.090,00 1.100,90		1.645,90		H 2,452,50 2,463,40 2
	545,00	- 817,50	1.090,00		1.636,00		2,452,50
	Y	8	9	D	W	T C	=

24 26	4,80 785,70 806,80	30 1.066,20 1.079,10	80 1.340,70 1.351,60	30 1.613,20 1.624,10	60 1.885,70 1.886,60	90 2.450.70 2.441,00	2.916.00 2.626.90 2.637.80 2.646.70 2.669.60 2.670.50 2.681.40 2.692.30 2.703.20 2.714.10
22 23	719,40 730,30 741,20 752,10 763,00 773,90 784,80 785,70	991,90 1,002,80 1,013,70 1,024,80 1,036,50 1,046,40 1,057,30 1,086,20	1.253,50 1.264,40 1.275,30 1.286,20 1.287,10 1.308,00 1.318,90 1.329,80 1.340,70	1.591,40 1.602	1,786,50 1,809,40 1,820,30 1,831,20 1,842,10 1,883,00 1,863,90 1,874,80 1,886,70	2.408,80 2.419	2.681.40 2.692
21	763,00	1.036.50	1.308,00	1,560,50	1.863,00	2.398,00	2.670,50
8	752,10	1.024,60	1.297,10	1,599.60	1.842,10	2.387.10	2.659,60
10	741,20	1.013,70	1.286,20	1,658,70	1.831,20	2.378,20	2.648,70
18	730,30	1,002,80	1.275,30	1,547,80	1.820,30	2,365,30	2.637,80
4		991,90	1.264.40	1,856.90	1,809,40	2.354,40	2.626.90
16	708,50	00/100	1,253,50	1,526,00	1.798,60	2,343,50	2.616.00
16	697.60	970,10	1,242,60	1.315.10	1,787,60	2.332,60	2.805.10
7	686,70	859,20	C 1.231,70 1.242,60	1,604,20	1,778,70 1,787,60	2.325,70	2.594.20 2.605.10
	4	8	0	0	9	L 9	I



LEI MUNICIPAL № 007 /2012 DE 28 DE JANEIRO DE 2012

Certificamos para os devidos fins que resente ato foi devidamente publicado o Placard Oficial deste Municipio. 2012.

"Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Goiás — GO APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar temporariamente, visando atender às necessidades de urgência da Secretaria de Educação, o seguinte cargo:

Vagas	Remuneração	Carga horária
64	R\$ 890,97	30h

- Art. 2º Aplicam-se aos contratados por meio desta lei, naquilo que couber, as disposições do estatuto dos servidores municipais no que tange ao regime disciplinar.
- Art. 3º Os contratados firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:
- I O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência
 Social RGPS e recolherá contribuição para o INSS Instituto Nacional do Seguro Social;
- II Cessação imediata dos seus efeitos, sem prévio direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, a contar da data de publicação da decisão;

N



- III Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
 - IV Remuneração conforme especificada em tabela no Art. 1º desta Lei;
- V Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade, necessária em relação ao prazo contratual.
 - VI Horário de trabalho conforme especificado em tabela no Art. 1º desta Lei;
 - VII Referência expressa aos recursos orçamentários para correr a despesa.

Parágrafo único — Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior especificada anteriormente, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

- Art. 4º As contratações que se referem o art. 1º. desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado.
 - Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º As disposições em contrário ficam revogadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2012.

Marcio Ramos Calado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



Certificamos para os devidos fins, que presente ato toi devidamente publicado no Plucard Oficial deste liginicípio.

LEI MUNICIPAL Nº 008 /2012 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012

"Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação Esporte Clube Leão de Ouro, CNPJ nº. 07.598.867/0001-30, Associação Atlética União Goiana, CNPJ nº. 02.297.158/0001-09 e Associação Mocidade Independente do João Francisco, CNPJ nº. 24.850.083/0001-76, no município de Goiás-GO.

Art. 2º - O convênio obrigará os conveniados a realizarem o Carnaval de Rua na Cidade de Goiás do Ano de 2012, conforme plano de trabalho aprovado, como contrapartida o Município transferirá a cada Associação até a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º - O prazo do convênio será de 11 meses a contar de fevereiro de 2012, podendo ser rescindido unilateralmente pelo Município.

Art. 4º - As conveniadas deverão prestar constas ao Município de Golás, apontando os gastos dos recursos a elas transferidos.

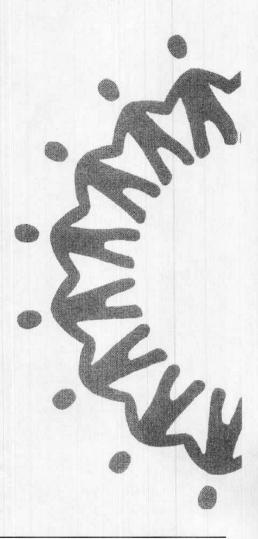
Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2012.

Prefejto Municipal da Cidade de Goiás





LEI MUNICIPAL Nº 009 /2012 DE 08 DE MARÇO DE 2012



"Cria o cargo que especifica e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado no Quadro Permanente de Pessoal do município de Goiás, o cargo de provimento efetivo constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – As atribuições, remuneração, requisitos de investidura e carga horária dos cargos criados no caput, são aqueles descritos no Anexo II.

Art. 2º - Até que se realize concurso público para o provimento do cargo criado no art. 1º, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar tais profissionais em caráter temporário, nos mesmos quantitativos e remuneração prevista nesta lei.

Art. 3º - O art. 4º da Lei Municipal nº. 001 de 12 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

I - Incentivos econômicos e logísticos

(...)

7. Transporte regular de funcionários, conforme rota estabelecida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 3º – somente se aplica o disposto no item 7 deste artigo, aos casos em que a empresa não estiver localizada em área contemplada pelo transporte coletivo urbano.



Art. 4° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2012.

Márcio Ramos Caiado

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



Prefeitura Municipal de Goiás ANEXO I

CARGO, QUANTITATIVO E VENCIMENTO CRIADOS PELO ART. 1º DESTA LEI

SECRE	TARIA DE AGRICULTU	JRA	
CARGO	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMENTO	C.H
MÉDICO VETERINÁRIO	02	R\$ 2.500,00	40

Márcio Ramos Caiado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



ANEXO II

ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E CARGA HORÁRIA DO CARGO.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Praticar clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bemestar animal; promover saúde pública; exercer defesa sanitária animal; atuar na produção e no controle de qualidade de produtos de origem animal; fomentar produção animal; atuar nas áreas de biotecnologia e de preservação ambiental; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar na elaboração de legislação pertinente. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO

- Praticar clínica médica veterinária, em todas as suas especialidades:

 Realizar e interpretar resultados de exames clínicos de animais; diagnosticar patologias; prescrever tratamento; indicar medidas de proteção e prevenção; realizar sedação, anestesia, e tranquilização de animais; realizar cirurgias e intervenções, inclusive de odontologia veterinária; coletar material para exames laboratoriais; realizar exames auxiliares de diagnóstico; realizar necrópsias.
- Promover saúde pública: Analisar processamento, fabricação e rotulagem de produtos; avaliar riscos do uso de insumos; coletar e analisar produtos para análise laboratorial; inspecionar produtos de origem animal; fazer levantamento epidemiológico de zoonoses; elaborar e executar programas de controle e erradicação de zoonoses; elaborar e executar programas de controle de pragas e vetores; executar programas de controle de qualidade de alimentos; orientar acondicionamento e destino de lixo causador de danos à saúde pública;

N



Prefeitura Municipal de Goiás elaborar programas de controle de qualidade de alimentos; notificar ocorrências de zoonoses às autoridades competentes.

- Exercer defesa sanitária animal: Elaborar diagnóstico situacional para elaboração de programas; elaborar e executar programas de controle e erradicação de doenças; coletar material para diagnóstico de doenças; executar atividades de vigilância epidemiológica; realizar sacrifício de animais; analisar relatório técnico de produtos de uso veterinário; analisar material para diagnóstico de doenças; avaliar programas de controle e erradicação de doenças; notificar doenças de interesse à saúde animal; controlar trânsito de animais em eventos agropecuários e propriedades.
- Atuar na produção e controle de qualidade de produtos: Executar análises laboratoriais de controle de qualidade; monitorar padrões de qualidade de matérias-primas e produtos; testar produtos, equipamentos e processos; desenvolver novos produtos; aprimorar produto.
- Fomentar produção animal: Dimensionar plantel; estudar viabilidade econômica da atividade; estabelecer interface entre informática e produção animal; realizar análise zootécnica; realizar diagnóstico de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal; projetar instalações para animais; supervisionar implantação e funcionamento dos sistemas de produção; aprimorar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; orientar criação de animais silvestres em cativeiro; controlar serviços de inseminação artificial; adaptar tecnologia de informática à produção animal.
- Atuar na área de biotecnologia: Manipular genes e embriões de animais; manipular microorganismos e subunidades, para utilização em processos biotecnológicos; utilizar técnicas de criopreservação de material biológico; realizar fertilização in vitro; desenvolver produtos com técnica de biologia molecular; participar em comissões de biossegurança; adotar medidas de biossegurança.



- Elaborar laudos, pareceres e atestados: Emitir atestado de saúde animal; emitir laudo de necrópsia; emitir parecer técnico; emitir laudo técnico; realizar atividades de peritagem; elaborar projetos técnicos.
 - Utilizar recursos de informática.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO E CARGA HORÁRIA:

- ESCOLARIDADE: Curso superior em Medicina Veterinária
- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Registro no Conselho competente. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária. Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

CARGA HORÁRIA: 40h (quarenta horas)

Márcio Ramos Calado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás

Praça da Bandeira, 01 – Centro – Cidade de Goiás – Estado de Goiás – Brasil CEP 76.600-000 – Fone: + 55 62 3371 7725 – E-mail: goiasprefeituragab@hotmail.com



LEI MUNICIPAL Nº 010 /2012. DE 08 DE MARCO DE 2012

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o
resente ato foi devidamente publicado
o Piccard Official deste Municipio.
Solas-Go., 08 / 03 / 2012/

"Dispõe sobre autorização para doação de terreno público municipal ao Estado de Goiás e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe forma conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Goiás autorizado a doar o terreno público municipal a seguir discriminado, ao Estado de Goiás, com as seguintes confrontações e coordenadas: início do perímetro à margem esquerda do RIO VERMELHO no Ponto 1 das coordenadas nº 8.239.447,10m e E 588.769,72m, deste segue com azimute de 254°12'43" e distância de 405,93m, confrontando neste trecho com terras de FRANCISCO LUZ CINTRA, até o PONTO 2, de coordenadas N8.239.336,65m e E 588.379,10m; deste segue com azimute de 90°25'00" e distância de 43,50m, confrontando neste trecho com terras de LUCIANO LUZ CINTRA, até o PONTO 3, de coordenadas N8.239.336,33m e E588.422,60m; deste segue com azimute de 125°16'19" e distância de 166,63, confrontando neste trecho com terras de LUCIANO LUZ CINTRA, até o PONTO 4 de coordenadas N8.239.240,11m e E588.558,64m margem do RIO VERMELHO.

Art. 2º - O terreno referente a esta doação é compreendido por uma área de 39.900,00m² (trinta e nove mil e novecentos metros quadrados), sendo objeto da matrícula nº 17.188 do CRI da Cidade de Goiás.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para que o Estado de Goiás, Donatário, dê destinação apropriada ao terreno objeto desta Lei de doação, sob Praça da Bandeira, 01 – Centro – Cidade de Goiás – Estado de Goiás – Brasil



pena de devolução do terreno objeto desta doação ao DOADOR, Município de Goiás-GO, tornando sem efeito esta doação.

- Art. 4º As despesas decorrentes da referida construção ficarão a cargo do Governo do Estado de Goiás.
- Art. 5° As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e demais encargos, correrão por conta do outorgante DOADOR.
- Art. 6° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2012.

cio Ramos Caiado

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 011 /2012 DE 08 DE MARÇO DE 2012

CERTIDAC
Certificamos para os devidos fins, que o resente ato foi devidamente publicado os Placard oficial deste Município.

Olas-Go., 103/2012

"Dispõe sobre autorização para doação de terreno público municipal ao Estado de Goiás e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe forma conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Goiás autorizado a doar o terreno público municipal a seguir discriminado, ao Estado de Goiás, com as seguintes confrontações e coordenadas: Começa no ponto P. 01, situado no canto do muro do Parque Agropecuário (Área Remanescente), à margem esquerda da BR-070; daí, segue margeando pela referida rodovia, no azimute de 137°24'41" e distância de 100,78 metros, indo ao P. 02, situado à margem da Avenida Octo Marques; daí, segue margeando pela referida avenida, passando pelos pontos P. 03, P. 04 e P. 05, nos seguintes azimutes e respectivas de: 216°49'06" – 61,89 metros, 231°25'37" – 38,02 metros, 249°25'44" – 66,30 metros e 265°03'53" – 173,19 metros, indo ao ponto P. 06, situado na divisa com Área Remanescente; daí, segue confrontando com a Área Remanescente, passando pelos pontos P. 07, P. 08, P. 09, P. 10, P. 11 e P. 12, nos seguintes azimutes e respectivas de 355°03'53" – 77,42 metros, 21°02'15" – 14,39 metros, 48°28'09" – 46,82 metros, 60°52'29" – 59,07 metros, 94°51'38" – 138,98 metros, 31°55'42" – 9,71 metros e 09°11'24" – 37,88 metros, indo ao ponto P. 01, ponto de partida.



Art. 2º - O terreno referente a esta doação é compreendido por uma área de 34.970,00m² (trinta e quatro mil novecentos e setenta metros quadrados), sendo objeto das matrículas nº 7.301, 8.674 e 8.660 do CRI da Cidade de Goiás.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para que o Estado de Goiás, Donatário, dê destinação apropriada ao terreno objeto desta Lei de doação, sob pena de devolução do terreno objeto desta doação ao DOADOR, Município de Goiás-GO, tornando sem efeito esta doação.

Art. 4º - As despesas decorrentes de toda e qualquer edificação ficarão a cargo do Governo do Estado de Goiás, Donatário.

Art. 5° - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e demais encargos, correrão por conta do outorgante DOADOR.

Art. 6° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2012.

Marcio Ramos Caiado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



REPARTICIPATION OF /2012 DESPENDE MARGO DE 2012

Certificamos para os devidos fins que a resente ato foi devidemente poblicado a Placard Oficial deste Mantifaro 2012

"Dispõe sobre autorização para doação de terreno público municipal ao Estado de Goiás e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe forma conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Goiás autorizado a doar o terreno público municipal a seguir discriminado, ao Estado de Goiás, com as seguintes confrontações e coordenadas: Começa no ponto P. 01, situado no canto do muro do Parque Agropecuário (Área Remanescente), à margem esquerda da BR-070; daí, segue margeando pela referida rodovia, no azimute de 137°24'41" e distância de 100,78 metros, indo ao P. 02, situado à margem da Avenida Octo Marques; daí, segue margeando pela referida avenida, passando pelos pontos P. 03, P. 04 e P. 05, nos seguintes azimutes e respectivas de: 216°49'06" – 61,89 metros, 231°25'37" – 38,02 metros, 249°25'44" – 66,30 metros e 265°03'53" – 173,19 metros, indo ao ponto P. 06, situado na divisa com Área Remanescente; daí, segue confrontando com a Área Remanescente, passando pelos pontos P. 07, P. 08, P. 09, P. 10, P. 11 e P. 12, nos seguintes azimutes e respectivas de 355°03'53" – 77,42 metros, 21°02'15" – 14,39 metros, 48°28'09" – 46,82 metros, 60°52'29" – 59,07 metros, 94°51'38" – 138,98 metros, 31°55'42" – 9,71 metros e 09°11'24" – 37,88 metros, indo ao ponto P. 01, ponto de partida.

M



Art. 2º - O terreno referente a esta doação é compreendido por uma área de 34.970,00m² (trinta e quatro mil novecentos e setenta metros quadrados), sendo objeto das matrículas nº 7.301, 8.674 e 8.660 do CRI da Cidade de Goiás.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para que o Estado de Goiás, Donatário, dê destinação apropriada ao terreno objeto desta Lei de doação, sob pena de devolução do terreno objeto desta doação ao DOADOR, Município de Goiás-GO, tornando sem efeito esta doação.

Art. 4º - As despesas decorrentes de toda e qualquer edificação ficarão a cargo do Governo do Estado de Goiás, Donatário.

Art. 5° - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e demais encargos, correrão por conta do outorgante DOADOR.

Art. 6° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2012.

Márcio Ramos Cálado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 012 /2012 DE 27 DE MARÇO DE 2012

GERTIDAC
Gertificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Official deste Município.
Golás-Go., A 7 1 2022

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goiás e da outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goiás, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.295.144/0001-00, com sede na Rua Eugênio Jardim, s/n°, Centro, Cidade de Goiás-GO.
- Art. 2º O objeto do convênio é a mútua cooperação para o desenvolvimento de programas sociais, com repasse no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais pelo município.
- Art. 3º O prazo de vigência do convênio será de 11 (onze) meses podendo ser renovado mediante termo aditivo.
- Art. 4º A conveniada deverá prestar constas ao Município de Goiás, apontando os gastos dos recursos a ela transferidos.
- Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 17 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março de 2012.

Márcio Ramos Caiado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LE MUNICIPAL № 013 /2012 DE 27 DE MARÇO DE 2012

"Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica autorizado o Executivo Municipal, tendo em conta o excepcional interesse público, a contratação temporária de:

QT.	CARGO	PROGRAMA SOCIAL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	Coordenador do	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	R\$ 1.900,00	40 HORAS

QT.	CARGO	PROGRAMA SOCIAL	REMUNERAÇÃO CARGA HORÁRIA
01	Supervisor de Campo	Bolsa Família	R\$ 800,00 40 HORA
01	Supervisor de Cadastro Único	Bolsa Família	R\$ 800,00 40 HORA

QT.	CARGO	PROGRAMA SOCIAL	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	Assistente Social	Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – Equipe Volante	R\$ 1.900,00	30 HORAS
01	Psicólogo	Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – Equipe Volante	R\$ 1.900,00	40 HORAS





Art. 2° – A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3° — Os contratados serão recrutados através de seleção simplificada, com prova de títulos de formação e especialidades, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, devendo a contratação recair, preferencialmente, em pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder executivo.

Parágrafo único – Não será permitida a contratação de pessoas que acumulem cargo ou funções, salvo os casos previstos pela Constituição Federal.

- Art. 4° Os contratados firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:
- I O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e recolherá contribuição para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;
- II Cessação imediata dos seus efeitos, sem prévio direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, a contar da data de publicação da decisão;
- III Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- IV Remuneração conforme especificada em tabela no Art. 1º desta Lei;
- V Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade, necessária em relação ao prazo contratual.
- VI Horário de trabalho conforme especificado em tabela no Art. 1º desta Lei;
- VII Referência expressa aos recursos orçamentários para correr a despesa.



Parágrafo único – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior especificada anteriormente, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

Art. 5° – A Secretaria de Administração elaborará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março de 2012.

Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL № 014 /2012 DE 27 DE MARÇO DE 2012

CERTIDAC

gresente alo loi devidamente publicado
no Placard Oficial deste Municipio.
Golàs-Go., 21 93 12 912

Secretário de Admynistração

"Dispõe de Desmembramento de Terreno Urbano para fins de legalização da situação fundiária urbana do Distrito de Buenolândia e dá outras providências."

Matrícula: nº 16.805

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO

MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desmembrada área urbana do Distrito de Buenolândia,

com as seguintes características:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL = 11.932,50m²

IMÓVEL: Terreno Urbano

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Goiás

LOCAL: Distrito de Buenolândia

MUNICÍPIO: Goiás - GO

QUADRA 01 = 1.292,39m2

Lote 01 (Área Total = 444,35m²)

- Frente: 14,45m para a Rua Buenolândia;

- Fundos: 9,50m dividindo com Área de APP do Rio Bugre;

- Lado Direito: 02 faces, 27,70m + 10,00m dividindo com a Rua Principal; e,

Lado Esquerdo: 33,10m dividindo com o Lote nº 02.

Lote 02 (Área Total = $307,25m^2$)

- Frente: 10,80m para a Rua Buenolândia;

Fundos: 8,90m dividindo com Área de APP do Rio Bugre;

Lado Direito: 33,10m dividindo com o Lote nº 01; e,

Lado Esquerdo: 30,40m dividindo com o Lote nº 03.

Lote 03 (Área Total = 293,05m²)

- Frente: 11,00m para a Rua Buenolândia;



- Fundos: 9,40m dividindo com Área de APP do Rio Bugre;
- Lado Direito: 30,40m dividindo com o Lote nº 02; e,
- Lado Esquerdo: 27,75m dividindo com o Lote nº 04.

Lote 04 (Área Total = 247,74m²)

- Frente: 10,40m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 8,50m dividindo com Área de APP do Rio Bugre;
- Lado Direito: 27,75m dividindo com o Lote nº 03; e,
- Lado Esquerdo: 25,20m dividindo com Área de APP.

QUADRA 02 = 3.316,26m2

Lote 01 (Área Total = 288,13m²)

- Frente: 15,20m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 7,85m dividindo com o Lote nº 12;
- Lado Direito: 26,00m dividindo com a Rua Principal; e,
- Lado Esquerdo: 15,20m dividindo com o Lote nº 02.

Lote 02 (Área Total = 245,00m²)

- Frente: 10,10m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 9,50m dividindo com o Lote nº 12;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 01; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 03.

Lote 03 (Área Total = 250,00m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 11;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 02; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 04.

Lote 04 (Área Total = 248,75m²)

- Frente: 9,90m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 10;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 03; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 05.

Lote 05 (Área Total = 252,50m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,20m dividindo com o Lote nº 09;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 04; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 06.

Lote 06 (Área Total = 247,50m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 9,80m dividindo com o Lote nº 08;





- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 05; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 07.

Lote 07 (Área Total = 257,50m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,60m dividindo com o Lote nº 08;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 06; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m para a Rua Buenolândia.

Lote 08 (Área Total = $388,75m^2$)

- Frente: 12,90m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 18,30m dividindo com os Lotes nº 06 e 07;
- Lado Direito: 25,45m para a Rua Buenolândia; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 09.

Lote 09 (Área Total = 301,25m2)

- Frente: 12,30m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 11,80m dividindo com o Lote nº 05;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 08; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 10.

Lote 10 (Área Total = 255,00m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,40m dividindo com o Lote nº 04;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 09; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 11.

Lote 11 (Área Total = 247,50m²)

- Frente: 10,20m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 9,60m dividindo com o Lote nº 03;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 10; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 12.

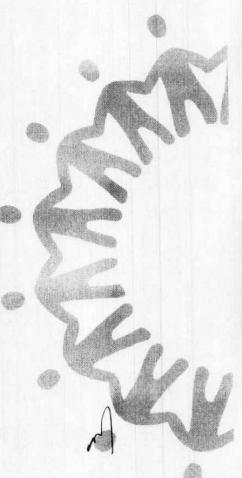
Lote 12 (Área Total = 334,38m²)

- Frente: 8,90m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 17,85m dividindo com os Lotes nº 01 e 02;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 11; e,
- Lado Esquerdo: 27,00m dividindo com a Rua Principal.

QUADRA 03 = 2.643,75m2

Lote 01 (Área Total = 280,00m²)

- Frente: 6,90m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 15,50m dividindo com o Lote nº 11;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 02; e,
- Lado Esquerdo: 26,50m dividindo com a Rua Principal.





Lote 02 (Área Total = 247,50m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 9,80m dividindo com o Lote nº 11:
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 03; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 01.

Lote 03 (Área Total = 248,75m²)

- Frente: 9,90m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 11;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 04; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 02.

Lote 04 (Área Total = $250,00m^2$)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 05; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 03.

Lote 05 (Área Total = 252,50m²)

- Frente: 10,20m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 06; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 04.

Lote 06 (Área Total = 250,00m²)

- Frente: 10,00m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 07; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 05.

Lote 07 (Área Total = 247,50m²)

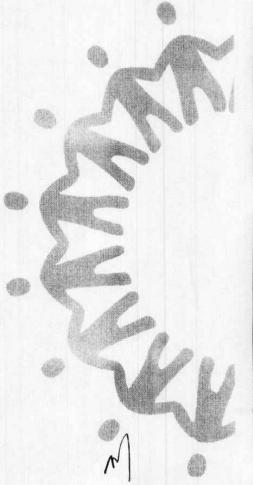
- Frente: 9,80m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 08; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 06.

Lote 08 (Área Total = $251,25m^2$)

- Frente: 10,10m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 10,00m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 09; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 07.

Lote 09 (Área Total = $262,50m^2$)

Frente: 10,50m para a Rua Buenolândia;





- Fundos: 10,45m dividindo com o Lote nº 16;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com o Lote nº 10; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 08.

Lote 10 (Área Total = 353,75m2)

- Frente: 13,50m para a Rua Buenolândia;
- Fundos: 14,80m dividindo com o Lote nº 16;
- Lado Direito: 25,00m dividindo com Área de APP; e,
- Lado Esquerdo: 25,00m dividindo com o Lote nº 09.

Vias Públicas (Área Total = 1.991,00m²)

Áreas Verdes (Área Total = 2.689,10m²)

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL = 95.864,45m2

IMÓVEL: Terreno Urbano

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Goiás

LOCAL: Distrito de Buenolândia

MUNICÍPIO: Goiás - GO

QUADRA 03 = 12.613,84m2

Lote 11 (Área Total = 2.877,70m²)

- Frente: 66,00m para a Rua Principal;
- Fundos: 84,80m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 33,80m dividindo com os Lotes nº 01, 02 e 03; e,
- Lado Esquerdo: 37,30m dividindo com o Lote nº 12.

Lote 12 (Área Total = 597,00m²)

- Frente: 16,40m para a Rua Principal;
- Fundos: 14,90m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 37,30m dividindo com o Lote nº 11; e,
- Lado Esquerdo: 39,20m dividindo com o Lote nº 13.

Lote 13 (Área Total = 684,16m2)

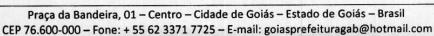
- Frente: 11,25m para a Rua Principal;
- Fundos: 22,50m dividindo com o Lote nº 15;
- Lado Direito: 39,20m dividindo com o Lote nº 12; e,
- Lado Esquerdo: 03 faces, 22,70m + 12,40m dividindo com o Lote nº 14, e + 19,20m dividindo com a Rua sem Saída.

Lote 14 (Área Total = 344,37m²)

- Frente: 15,40m para a Rua Principal;
- Fundos: 12,40m dividindo com o Lote nº 13;
- Lado Direito: 22,70m dividindo com o Lote nº 13; e,



Matrícula: nº 19.114





- Lado Esquerdo: 02 faces, 11,30m + 12,70m para a Rua sem Saida.

Lote 15 (Área Total = 6.186,17m²)

- Frente: 52,10m para a Rua sem Saida;
- Fundos: 51,00m dividindo com os Lotes nº 04, 05, 06, 07 e 08;
- Lado Direito: 122,80m dividindo com os Lotes nº 11, 12 e 13; e,
- Lado Esquerdo: 120,25m dividindo com o Lote nº 16.

Lote 16 (Área Total = 1.924,44m²)

- Frente: 24,60m para a Rua sem Saída;
- Fundos: 7,80m dividindo com o Lote nº 09;
- Lado Direito: 120,25m dividindo com o Lote nº 15; e,
- Lado Esquerdo: 118,60m dividindo com o Lote já registrado sob a Transcrição n° 44.185, Lv° 3-AU.

QUADRA 04 = 8.792,79m2

Lote 01 (Área Total = 1.064,35m2)

- Frente: 16,50m para a Rua Principal;
- Fundos: 17,80m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira;
- Lado Direito: 64,30m dividindo com o Lote nº 02; e,
- Lado Esquerdo: 60,80m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira.

Lote 02 (Área Total = 1.453,45m2)

- Frente: 29,30m para a Rua Principal;
- Fundos: 14,85m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira;
- Lado Direito: 69.00m dividindo com o Lote nº 03; e,
- Lado Esquerdo: 64,30m dividindo com o Lote nº 01.

Lote 03 (Área Total = 1.007,42m²)

- Frente: 15,40m para a Rua Principal;
- Fundos: 13,85m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira;
- Lado Direito: 69,05m dividindo com o Lote nº 04; e,
- Lado Esquerdo: 69,00m dividindo com o Lote nº 02.

Lote 04 (Área Total = 1.799,76m²)

- Frente: 26,30m para a Rua Principal;
- Fundos: 26,90m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira;
- Lado Direito: 66,50m dividindo com o Lote nº 05; e,
- Lado Esquerdo: 69,05m dividindo com o Lote nº 03.

Lote 05 (Área Total = 1.107,32m²)

- Frente: 23,80m para a Rua Principal;
- Fundos: 13,60m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira;
- Lado Direito: 60,20m dividindo com o Lote nº 06; e,





- Lado Esquerdo: 66,50m dividindo com o Lote nº 04.

Lote 06 (Área Total = 2.360,49m²)

- Frente: 30,80m para a Rua Principal;
- Fundos: 45,20m dividindo com terras de Mauro Olímpio de Oliveira;
- Lado Direito: 56,70m para a rua sem saida; e,
- Lado Esquerdo: 60,20m dividindo com o Lote nº 05.

QUADRA 05 = 20.792,26m2

Lote 01 (Área Total = 204,66m²)

- Frente: 9,70m para a Rua Principal;
- Fundos: 7,80m dividindo com o Lote nº 02;
- Lado Direito: 24,00m dividindo com o loteamento da Dª Silvinha; e,
- Lado Esquerdo: 23,05m dividindo com a Viela de Servidão.

Lote 02 (Área Total = $894,71m^2$)

- Frente: 14,40m para a Rua Principal;
- Fundos: 14,65m dividindo com o Lote nº 03;
- Lado Direito: 61,90m dividindo com loteamento Dª Silvinha; e,
- Lado Esquerdo: 59,60m dividindo com a Rua do Contorno do Campo e o Lote nº 04.

Lote 03 (Área Total = 643,50m²)

- Frente: 41,85m paraa Rua do Contorno do Campo;
- Fundos: 43,45m dividindo com o Lote nº 05;
- Lado Direito: 14,90m dividindo com loteamento Dª Silvinha; e,
- Lado Esquerdo: 15,47m dividindo com o Lote nº 06.

Lote 04 (Área Total = 7.233,27m²)

- Frente: 02 faces, 96,28 metros + 14,35 metros para a Rua do Contorno do Campo;
- Fundos: 02 faces, 97,80 metros + 7,60 metros dividindo com a Rua Principal;
- Lado Direito: 72,19 metros dividindo com o Lore nº 02 e com uma Viela de Servidão; e,

Lado Esquerdo: 55,89 metros dividindo com a Rua do Contorno do Campo.

Lote 05 (Área Total = 3.791,98m²)

- Frente: 02 faces, 31,73m + 27,70m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 03 faces, 43,45m + 2,35m + 27,30m dividindo com os Lotes nº 03 e 06
- Lado Direito: 43,00m dividindo com os Lotes nº 07 e 08; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 76,60m + 4,25m dividindo com o loteamento Dª Silvinha.

Lote 06 (Área Total = 352,90m²)

- Frente: 29,90m para a Rua do Campo;
- Fundos: 28,80m dividindo com o Lote nº 05;



- Lado Direito: 13,15m dividindo com o Lote nº 03; e,
- Lado Esquerdo: 11,00m dividindo com o Lote nº 07.

Lote 07 (Área Total = 401,82m²)

- Frente: 15,45m para a Rua do Campo;
- Fundos: 16,40m dividindo com o Lote nº 08;
- Lado Direito: 03 faces, 15,40m + 1,60m + 11,00m dividindo com os Lotes nº 05 e 06: e.
- Lado Esquerdo: 21,55m dividindo com o Lote nº 10.

Lote 08 (Área Total = 359,32m²)

- Frente: 13,65m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 16,35m dividindo com o Lote nº 07;
- Lado Direito: 23,30m dividindo com os Lotes nº 09 e 10; e,
- Lado Esquerdo: 27,25m dividindo com o Lote nº 05.

Lote 09 (Área Total = 369,25m²)

- Frente: 21,60m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 20,25m dividindo com os Lotes nº 10 e 11;
- Lado Direito: 16,15m dividindo com o Lote nº 11; e,
- Lado Esquerdo: 19,45m dividindo com o Lote nº 08.

Lote 10 (Área Total = 270,96m²)

- Frente: 11,60m para a Rua do Campo;
- Fundos: 11,80m dividindo com o Lote nº 09;
- Lado Direito: 24,25m dividindo com os Lotes nº 07 e 08; e,
- Lado Esquerdo: 22,30m dividindo com o Lote nº 11.

Lote 11 (Área Total = 303,21m²)

- Frente: 11,65m para a Rua do Campo;
- Fundos: 3,45m dividindo com a Rua da Passarela;
- Lado Direito: 03 faces, 22,30m + 8,30m + 16,15m dividindo com os Lotes nº 09 e
 - 10; e, Lado Esquerdo: 36,00m dividindo com o Lote nº 12.

Lote 12 (Área Total = 767,91m²)

- Frente: 23,90m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 23,90m para a Rua do Campo;
- Lado Direito: 32,65m dividindo com o Lote nº 13; e,
- Lado Esquerdo: 36,00m dividindo com o Lote nº 11.

Lote 13 (Área Total = 836,97m²)

- Frente: 24,80m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 25,65m dividindo com o Lote nº 18;
- Lado Direito: 33,25m dividindo com o Lote nº 14; e,





- Lado Esquerdo: 32,65m dividindo com o Lote nº 12.

Lote 14 (Área Total = 445,91m²)

- Frente: 02 faces, 7,08m + 13,15m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 7,00m para a Rua Interna;
- Lado Direito: 04 faces, 18,60m + 4,00m + 4,85m + 6,00 dividindo com o Lote nº 15;
 e.
- Lado Esquerdo: 33,25m dividindo com o Lote nº 13.

Lote 15 (Área Total = 264,80m²)

- Frente: 11,80m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 13,80m dividindo com o Lote nº 17;
- Lado Direito: 18,17 dividindo com o Lote nº 16; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 18,60m + 4,00m dividindo com o Lote nº 14.

Lote 16 (Área Total = 337,45m²)

- Frente: 25,20m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 24,90m dividindo com o Lote nº 17;
- Lado Direito: 9,50 para a praça Bartolomeu Bueno; e,
- Lado Esquerdo: 18,17m dividindo com o Lote nº 15.

Lote 17 (Área Total = 1.925,09m²)

- Frente: 39,70m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 02 faces, 6,83m + 46,50m dividindo com o Lote nº 14 e a Rua Interna;
- Lado Direito: 39,55 para a Rua Principal; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 40,40m + 4,85m dividindo com os Lotes nº 14, 15 e 16.

Lote 18 (Área Total = 506,39m²)

- Frente: 18,00m para a Rua Interna;
- Fundos: 21,40m para a Rua do Campo;
- Lado Direito: 03 faces, 20,90m + 1,70m + 5,00m dividindo com o Lote nº 19; e,
- Lado Esquerdo: 27,60m dividindo com o Lote nº 13.

Lote 19 (Área Total = 224,88m²)

- Frente: 8,00m para a Rua Interna;
- Fundos: 9,60m para a Rua do Campo;
- Lado Direito: 03 faces, 18,15m + 2,35m + 5,00m dividindo com o Lote nº 20; e,
- Lado Esquerdo: 03 faces, 20,90m + 1,70m + 5,00m dividindo com o Lote nº 18.

Lote 20 (Área Total = 180,82m²)

- Frente: 7,40m para a Rua Interna;
- Fundos: 6,25m para a Rua do Campo;
- Lado Direito: 24,50 dividindo com o Lote nº 21; e,
- Lado Esquerdo: 03 faces, 18,15m + 2,35m + 5,00m dividindo com o Lote nº 19.



Prefeitura Municipal de Goiás Lote 21 (Área Total = 214,96m²)

- Frente: 6,80m para a Rua Interna;
- Fundos: 11,00m para a Rua do Campo;
- Lado Direito: 24,00 dividindo com o Lote nº 22; e,
- Lado Esquerdo: 24,50m dividindo com o Lote nº 20.

Lote 22 (Área Total = 261,50m²)

- Frente: 9,70m para a Rua Interna;
- Fundos: 11,90m para a Rua do Campo;
- Lado Direito: 24,80 para a Rua Principal; e,
- Lado Esquerdo: 24,00m dividindo com o Lote nº 21.

QUADRA 06 = 25.521,27m2

Lote 01 (Área Total = 1.055,13m²)

- Frente: 19,89m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 16,20m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 56,51 dividindo com o Lote nº 02; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 9,04m + 50,30m dividindo com o corredor.

Lote 02 (Área Total = 928,00m²)

- Frente: 14,18m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 18,20m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 56,15 dividindo com os Lotes nº 03 e 04; e,
- Lado Esquerdo: 57,36m dividindo com o Lote nº 01.

Lote 03 (Área Total = 306,43m²)

- Frente: 11,32m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 10,62m dividindo com o Lote nº 04;
- Lado Direito: 27,40 dividindo com o Lote nº 04; e,
- Lado Esquerdo: 29,00m dividindo com o Lote nº 02.

Lote 04 (Área Total = 4.369,77m²)

- Frente: 04 faces, 8,15m + 14,90m + 23,25m + 4,30m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 96,50m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 02 faces, 50,40m + 18,90m dividindo com os Lotes nº 05, 06 e 07; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 27,15m + 27,40m dividindo com os Lotes nº 02 e 03.

Lote 05 (Área Total = 1.497,85m²)

- Frente: 38,40m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 46,60m dividindo com o Lote nº 06;
- Lado Direito: 44,50m para a Rua da Passarela; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 21,00m + 15,15m dividindo com o Lote nº 04.





Lote 06 (Área Total = $699,63m^2$)

- Frente: 14,90m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 15,35m dividindo com o Lote nº 04;
- Lado Direito: 53,50m dividindo com o Lote nº 07; e,
- Lado Esquerdo: 46,60m dividindo com o Lote nº 05.

Lote 07 (Área Total = 2.717,00m²)

- Frente: 38,95m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 19,75m dividindo com o Lote nº 04;
- Lado Direito: 02 faces, 53,45m + 44,60m dividindo com o Lote nº 08; e,
- Lado Esquerdo: 53,50m dividindo com o Lote nº 06.

Lote 08 (Área Total = 13.947,46m²)

- Frente: 03 faces, 4,10m + 34,25m + 65,00m para a Rua da Passarela;
- Fundos: 40,00m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 143,70m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva; e
- Lado Esquerdo: 03 faces, 53,45m + 47,70m dividindo com o Lote nº 07 e com terras de Domingos Ramos da Silva.

QUADRA 07 = 5.144,22m2

Lote 01 (Área Total = 737,87m²)

- Frente: 02 faces, 7,30m + 21,65m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 33,30m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 25,20 dividindo com o Lote nº 02; e,
- Lado Esquerdo: 03 faces, 12,15m + 3,60m + 10,85m para a Rua principal.

Lote 02 (Área Total = 608,03m²)

- Frente: 12,20m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 14,10m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 03 faces, 2,00m + 2,00m + 41,00 dividindo com o Lote nº 03; e,
- Lado Esquerdo: 02 faces, 39,30m + 0,60m + 3,00m dividindo com o Lote nº 01 e com terras de Domingos Ramos da Silva.

Lote 03 (Área Total = 443,77m²)

- Frente: 10,70m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 9,00m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 46,20 dividindo com o Lote nº 04; e,
- Lado Esquerdo: 44,35m dividindo com o Lote nº 02.

Lote 04 (Área Total = 2.091,28m²)

- Frente: 41,50m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 43,10m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 53,15 dividindo com o Lote nº 05 e com terras de Domingos Ramos da Silva; e,



- Lado Esquerdo: 46,20m dividindo com o Lote nº 03.

Lote 05 (Área Total = 805,74m²)

- Frente: 17,90m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 20,80m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 41,60 dividindo com a Praça Bartolomeu Bueno e com terras de Domingos Ramos da Silva; e,
- Lado Esquerdo: 41,85m dividindo com o Lote nº 04.

Lote 06 (Área Total = 457,53m²)

- Frente: 14,50m para a Praça Bartolomeu Bueno;
- Fundos: 13,65m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva;
- Lado Direito: 33,00 dividindo com um corredor; e,
- Lado Esquerdo: 31,95m dividindo com terras de Domingos Ramos da Silva.

QUADRA 08 = 8.079,40m2

Lote 01 (Área Total = 8.079,40m²)

- Frente 01: Ao Norte, 94,60m, + 02 chanfrados de 6,58m NE + 7,19m NW para a Rua Praça Bartolomeu Bueno;
- Frente 02: Ao Sul, 73,57m, + 02 chanfrados de 7,25m SE + 7,93m SW para a Rua Praça Bartolomeu Bueno;
- Frente 03: Ao Leste, 02 faces, 55,02m + 27,70m para a Rua Praça Bartolomeu Bueno; e,
- Frente 04: Ao Oeste, 02 faces, 52,87m + 15,94m para a Rua Praça Bartolomeu Bueno.

Vias Públicas (Área Total = 14.920,67m²)

- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, a área desmembrada, objeto desta Lei aos moradores que comprovem a posse dos terrenos no Distrito de Buenolândia, ficando respeitadas as áreas públicas do município.
- Art. 3º A doação da área desafetada está subordinada ao interesse público plenamente justificado: legalizar a situação fundiária urbana do Distrito de Buenolândia, em obediência as disposições legais pertinentes.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta exclusiva dos donatários.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(12



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 27 (vinte e sete)

dias do mês de Março de 2012.

(13

Márcio Ramós Caiado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás





LEI MUNICIPAL Nº 015 /2012 DE 23 DE ABRIL DE 2012

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para cobrança extrajudicial e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Os créditos de natureza tributária municipal, inscritos na dívida ativa e ou constituídos até 31 de janeiro de 2012, que se encontrar em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.
- § 1º- Pagamento único: com desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multas.
 - § 2º- Pagamento parcelado:
- I Em duas (2) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) nos juros e multas;
- II-Em três (3) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros e multas;
- III-Em quatro (4) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multas;
- IV Em cinco (5) parcelas, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) nos juros e multas;

M



- V Para pagamento superior a cinco (5) parcelas observando os limites do
 Código Tributário Municipal, o desconto será de 50% (cinqüenta por cento) nos juros e multas;
- § 3º- O atraso de qualquer das parcelas contratadas acarretará no cancelamento do parcelamento, inclusive com retorno das multas e juros, tornando ainda passível de execução as parcelas vincendas.
- § 4º- Os débitos somente serão considerados pagos, após a liquidação do pagamento, através do pagamento do boleto bancário expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a determinar o imediato protesto extrajudicial de débitos fiscais em atraso que não forem pagos ou negociados até 31.12.2012.
 - Art. 3º O desconto concedido por esta Lei terá validade até 31.12.2012.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Abril de 2012.

Márcio Ramos Calado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 015/2012 DE 23 DE ABRIL DE 2012

artificamos para os devidos fins, que o resente ato foi devidamente publicado o Placard Oficial deste Municipio. ioias-Go., 23 i 29 1 2012

Secretário de Administração

"Dispõe sobre a estadualização de Rodovia Vicinal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica sob responsabilidade do Governo Estadual de Golás a conservação e manutenção da Rodovia Vicinal que liga a Rodovia GO 070, Município de Golás, compreendida entre o Ribeirão Agapito, passando pela localidade de São José da Lajinha (Troca Tapa) até a divisa com o Município de Novo Brasil.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Abril de 2012.

Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL № 017 /2012 DE 23 DE ABRIL DE 2012

CERTIDA

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato loi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Goiás-Go., 2004 12012

Secretário de Administração

"Autoriza a aprovação do loteamento Residencial e Comercial Anhanguera e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e, eu, **Prefeito Municipal de Goiás**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aprovação do loteamento Residencial e Comercial Anhanguera na Cidade de Goiás, com 56 unidades residenciais – área de 22.846,63 m², 34,56%, 20 unidades comerciais – área 15.586,86 m², 23,57%, vias públicas – área 15.432,92 m², 23,34%, área verde e praça – área 10.246,19 m², 15,50%, área de equipamentos – área 2.000,00 m², 03,03%, área total loteada – 66.112.60 m², 100,00%.

Art. 2º - Ficam também integrados a esta Lei os memoriais descritivos.

Art. 3º - Este aprovamento tem como base os Arts. 8º e 13º da Lei Federal 6.766/79, complementada pela Lei Federal 9.785/99, dispensando a Oitiva de instância Administrativa Estadual por ter o Município população abaixo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e área da gleba loteada abaixo de 1.000.000 (hum milhão) m², ou seja, 66.112,60m².

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

M

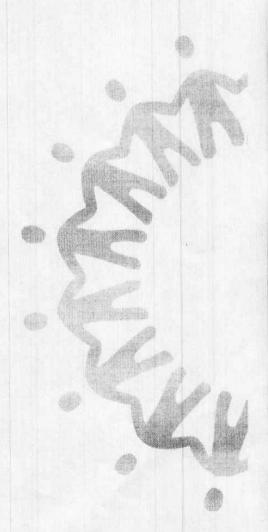


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 (vinte e três) dias

do mês de Abril de 2012.

Marcio Ramos Caiado

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás





LEI MUNICIPAL Nº 018 /2012 DE 23 DE ABRIL DE 2012

Certificamos para os devidos fins, que o presente eto foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Goias-Go.,

Escretario de Admynistração

"Considera de Utilidade Pública a Escola de Artes Plásticas Veiga Vale e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal, para todos os fins de direito, a Escola de Artes Plásticas Veiga Vale.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Abril de 2012.

Márcio Ramos Caiado Prefeito Municipal da Cidade de Golás



LEI MUNICIPAL Nº 019 /2012 DE 23 DE ABRIL DE 2012

CERTIDA

Jertificamos para os devidos fins, que o resente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Soias-Go., 20 101

"Considera de Utilidade Pública a Associação de Restaurantes, Pousadas, Hotéis e Similares da Cidade de Goiás e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, aprovou

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal, para todos os fins de direito, a Associação de Restaurantes, Pousadas, Hotéis e Similares da Cidade de Goiás.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Abril de 2012.

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 019 /2012 DE 15 JUNHO DE 2012

"Considera de Utilidade Pública sobre o ato de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Goiás, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

Capítulo II Da Composição

- Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 9 (nove) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo Poder Executivo Municipal;
 - II) Um representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais.





- III) Um representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV) Um representante dos Servidores Técnicos Administrativos;
- V) Dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados por estudantes secundaristas;
 - VII) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII) Um representante do Conselho Tutelar.
- § 1º Os membros que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- § 3º A indicação referida ao caput desse artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 4º Os Conselheiros deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito a participação no processo seletivo previsto no §1º..
 - § 5º -São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- cônjuge e parentes consaguíneos, ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do

 Vice- Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDO, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais;
 - III) Estudantes que não sejam emancipados; e:
 - IV) Pais de alunos que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

m



- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrentes de:
 - I- desligamento por motivos particulares;
 - II- rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do artigo 2º, e
- III- situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato;
- IV- §1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º- Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, à instituição ou segmento responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o conselho do FUNDEB
- Art.4º o Mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos permitida uma única reconducão para o mandato.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art.5º - Compete ao CONSELHO do FUNDEB:

I- exercer o acompanhamento, controle social e a fiscalização sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II- Supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo relacionadas aos preenchimentos e encaminhamentos dos formulários de coletas de dados especialmente ao que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

III-Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDO;

Praça da Bandeira, 01 – Centro – Cidade de Goiás – Estado CEP 76.600-000 – Fone: + 55 62 3371 7725 – E-mail: goiasprefei m



IV- Emitir parecer sobre as parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDO, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo municipal; e

V-Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNAT e do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos em encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI- outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único — O parecer de que trato o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao poder executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos Conselheiros;

Parágrafo Único — Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do artigo 2º, inciso I, desta lei.

- Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidência do Conselho do FUNDEB, incorrer na situação de afastamento, definitivo, prevista no Artigo 3º a Presidência será ocupada pela Vice- Presidente.
- Art.8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno, que viabilize o seu funcionamento.
- Art.9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membro, e, extraordinariamente,

M



quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito, de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos;

Parágrafo – Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente, o voto de qualidade, dos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art.10º - O Conselho do FUNDB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB;

- Não será remunerada;
- II- É considerada atividade de relevante interesse social;
- III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas, ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhes confiarem, ou deles receberem informações; e
- IV- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores
 ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária, do estabelecimento de ensino em que atua;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta justificada nas atividades escolares.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados Cadastrais, relativo à sua criação e composição.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Praça da Bandeira, 01 – Centro – Cidade de Goiás – Esta CEP 76.600-000 – Fone: + 55 62 3371 7725 – E-mail: goiaspre \mathcal{M}



Art.13º - O conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:

- Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos do controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDO; e
- II) Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou Servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do FUNDO, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDO;
- b) folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão descriminar aqueles em efetivos exercícios na educação básica e indicar os respectivos níveis, modalidade ou tipo de estabelecimento, a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere cartigo 8º desta Lei.
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV- realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDO;
 - b) a adequação do serviço de Transporte Escolar,
- c) a utilização do serviço de sistema de ensino e bens adquiridos com recursos do FUNDO.
- Art. 14º Durante o prazo previsto no §2º do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- Art. 15º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de fevereiro de 2007.

M



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2012.

Márcio Ramos Catado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás





LEI MUNICIPAL Nº 020 /2012 DE 02 JULHO DE 2012

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Goiás e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013 compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

 III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

 IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

 VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

 IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação:

 X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular,

XIV – as disposições gerais.

M



Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º., da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2012, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal são as definidas na Lei do Plano Plurianual PPA relativo ao período de 2010/2013, a qual foi aprovada pelo Poder Legislativo.
- § 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013, estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária

Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, STN e posteriores alterações.
- Art. 4°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964.

M



- Art. 5°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.
- Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
 - I texto da lei:
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
 - III quadros orçamentários consolidados:
- IV anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB –
 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

1



VI) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subseqüente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9°. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até o dia 29 de junho de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

 \sim



- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Divida e ao Endividamento Público Municipal

- Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1° Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.
- § 2° O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinarse-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2013, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº

 $\int_{\mathbf{N}}$



101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 16. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título "Concurso Público, Processo Seletista, Contrato por Tempo determinado", desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1° - Além de observar as normas do "caput", no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2° - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal. Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

In



Art. 18. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município.

- Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;

W



- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis:
 - VI revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;
- VII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;
- VIII a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

n



Art. 24. Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2014 a 2015, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I para elevação das receitas:
- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II para redução das despesas:
- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
 - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1°. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

M



- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3° O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 4° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotarse-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orcamentos

- Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1°. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas no programa denominado de "Apoio Administrativa".
- § 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público

m



municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus critérios adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- I às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;
- Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.
- Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por estes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com

n



finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

- Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 28 a 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- § 1°. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- § 4°. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 29 a 31 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.
- Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

m



Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. Fica autorizado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

M



- § 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:
- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;
- § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Inicio de Novos Projetos

- Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual PPA e com as normas desta Lei;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

m



Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O principio da transparência implica, além da observância do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

 I – elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º., § 4º., da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas que trato o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

M



Art. 43. Enviar a Câmara Municipal cópia do balancete e dos documentos que os instruem em meio eletrônico na forma prevista no inciso X do Art. 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Nos casos em que o Município cumprir o envio eletrônicamente dos dados contidos no Art. 43, fica este desobrigado de enviar ao Legislativo as cópias em papel.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

- Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.
- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.
- Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada

m



mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. Em atendimento ao disposto no art. 4º., §§ 1º., 2º. e 3º. da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais:

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 48. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a rever os cálculos das Receitas projetadas nos anexos da presente Lei, apresentando novas memórias de cálculos no projeto de Lei orçamentária – LOA, para o exercício de 2013.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 02 dois dias do mês de Julho de dois mil e doze (07/07/2012)

Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 022 /2012 DE 06 JULHO DE 2012

"Fixa Subsídios dos Agentes Políticos do Município de Goiás, Estado de Goiás e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa a remuneração dos Agentes Políticos e Secretários Municipais, a título de subsídios, para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, que passam a ser equivalente a:

- I Prefeito Municipal, equivalente a R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais);
- II Vice Prefeito, equivalente a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais);
- III Vereadores, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio do Deputado Estadual, excluído o valor do Auxílio Moradia;
- IV Secretários Municipais, equivalente a R\$5.500,00(cinco mil e quinhentos);

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara será paga uma parcela mensal indenizatória, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo, em valor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios mensais dos vereadores.

- Art. 2º Aos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, fica assegurado a revisão geral anual, mediante lei específica sempre na mesma data, e no mesmo índice dos demais servidores do Município.
- Art. 3º. Os valores fixados por esta Lei estarão sujeitos aos limites estabelecidos na Legislação pertinente, especialmente nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.



Art. 4°. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de Agosto de 2012.

Marcio Ramos Caiado

Prefeito Municipal



CETATIDAO
Certificamos pera os devidos fins, que o
presente ato foi davidamente publicado
no Plocard Oficial deste Municipio.
Solàs-Go. 28 8 1 292

LEI MUNICIPAL № 023 /2012 DE 28 DE AGOSTO DE 2012

"Altera a Lei n.º 041 de 22/12/2009, alterada pela 040/2011 de 28/12/2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013, Lei nº. 31/2009 de 19/06/2009 alterada pela Lei nº 017/2011 de 27/06/2011, Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2012 e a Lei nº. 40/2009 de 22/12/2009, alterada pela 041/2011, de 28/12/2011, Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, e da outras providencias".

"Dispõe sobre autorização para Sobreposição de Fonte de Recurso e dá outras providências."

A Câmara Municipal do Município de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, fulcrado no que dispõem os artigos, 40, 41, inciso II, 42 e 43, inciso III, todos da Lei Federal nº. 4.320/64, tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração e do Município, APROVA e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, por força da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal a Sobrepor fontes de recurso, no valor de R\$ 6.003.000,00 (Seis Milhões e Três Mil Reais), discriminados da seguinte forma:, PODER EXECUTIVO – R\$ 855.000,00 (Oitocentos e Cinqüenta e Cinco Mil Reais); FMS – Fundo Municipal de Saúde R\$ 4.868.000,00 (Quatro Milhões Oitocentos e sessenta e Oito Mil Reais), e para o FUNDEB 60% R\$ 280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais), uma vez que os recursos alocados nas fontes dos referidos órgãos não são suficiente para cobertura das despesas para o fechamento do exercício de 2012.

EXECUTIVO

FICHA	FONTE	VALOR
243	120	855.000,00
TOTAL GERAL DO	EXECUTIVO	855.000,00

SAUDE

FICHA	FONTE	VALOR
382		420.000,00
384		50.000,00
394	114	288.000,00
412		100.000,00
418		50.000,00



TOTAL GERAL DO FMS	4.868.000,00
436	60.000,00
435	
	50,000,00
431	200.000,00
430	50.000,00
426	3.000.000,00
425	300.000,00
419	
110	300.000,00

FUNDEB 60%

FICHA	FONTE	VALOR
347	118	280.000,00
TOTAL GERAL DO		280.000,00

Total EXECUTIVO R\$ 855.000,00
Total FMS R\$ 4.868.000,00
Total FUNDEB 60% R\$ 280.000,00

R\$ 6.003.000,00

Art. 2º - Para cobertura da Sobreposição de Fonte de Recurso aberto por esta Lei, será utilizada como redução as respectivas fichas/fontes.

PODER EXECUTIVO

FICHA	FONTE	VALOR	TOTAL
198		104.398,54	
498		15.000,00	
499		10.000,00	
500		7.000,00	
501	100	5.000,00	184.398,54
502		5.000,00	
503		8.000,00	
504		20.000,00	
505		10.000,00	
244		168.000,00	
262	120	75.000,00	302.000,00
275		59.000,00	
65	123	378.101,46	
67		150.000,00	
68		37.000,00	
91		15.000,00	1.437.601,46
284		247.500,00	1.437.001,40
307		25.000,00	
338		450.000,00	
498		135.000,00	
262	124	350.000,00	350.000,00



TOTAL GERAL DO PODER EXECUTIVO		5.005.000,00	
201	190	100.000,00	100.000,00
339		95.000,00	
307		30.000,00	
293		158.918,44	
284		645.000,00	
107		33.000,00	
91	12/	53.000,00	2.631.000,00
69	127	15.000,00	
68		108.000,00	
67		200.000,00	
65		1.163.081,56	
64		130.000,00	

FMS

ONTE	VALOR	TOTAL
102	38.000,00	38.000,00
121	100.000,00	400,000,00
	300.000,00	400.000,00
125	280.000,00	280.000,00
		718.000,00
	102	102 38.000,00 121 100.000,00 125 280.000,00

FUNDEB 40%

FONTE	VALOR	TOTAL
119	80.000,00	280.000,00
	200.000,00	200.000,00
357 200.000,00 TOTAL GERAL DO FUNDEB 40%		280.000,00
	119	80.000,00 200.000,00

R\$ 6.003.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de Junho de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 28 dias do mês de Agosto de 2012.

Marcio Ramos Caiado

Prefeito Municipal



Justificativa,

Nobres edis, a presente proposta de justifica-se em razão de atender as normas de contabilização em fontes vinculadas, uma vez que se necessita de tais sobreposições entre as fontes de recurso, sabendo que: a sobreposição de fonte não onera o orçamento, tão pouco reduz o limite Maximo de suplementação para o exercício 2012.

Do mesmo modo faz-se necessária a transposição de tais fontes para o Poder Executivo Municipal, FUNDEB e Fundo Municipal de Saúde, uma vez que o Município de Goiás passou a receber o recurso para a Associação de Saúde São Pedro, e recurso do FNDE, recursos estes que não estavam previsto no orçamento do exercício de 2012.

Certos de Vossa costumeira atenção, despeço renovando votos de elevada estima e apreço.

Cidade de Goiás, 28 de Agosto de 2012.

MARCIO RAMOS CAIADO Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL № 24/2012 DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato loi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Goise-Go., La deste Municipio de Administração

"Dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 005/2012 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO

MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica alterado o texto do art. 2º da Lei Municipal nº 005/2012 de 04 de janeiro de 2012, passando a ter a seguinte redação

"Art.2º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a doar uma área pública de 10.600 m² (dez mil e seiscentos metros quadrados) — localizada na Avenida Dr. Deusdeth Ferreira de Moura, Quadra 05, Lote 01, Setor 04, objeto da unificação das matrículas nº 18.355 e 18.411 do CRI-1º Ofício da Cidade de Goiás, com as medidas e confrontações que se seguem: FRENTE: 64,00 metros para a Avenida Dr. Deusdeth Ferreira de Moura; FUNDOS: 45,60 metros dividindo com a Rua Félix de Bulhões; LADO DIREITO: 78,00 metros dividindo com terreno da Universidade Estadual de Goiás — UEG + 14,30 metros + 28,00 metros dividindo com o Lote 17 e parte do Lote 16 + 8,15 metros dividindo com a Rua Bom Pastor + 61,70 metros + 38,00 metros dividindo com o Beco do Cisco, e LADO ESQUERDO: 10,95 metros + 4,05 metros + 93,40 metros dividindo com os Lotes nº 03 e 04, e, + 9,00 metros + 74,00 metros dividindo com Rua Interna."



Art. 2º. – Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº 005/2012 de 04 de janeiro de 2012.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Setembro de 2012.

Márcio Ramos Caiado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL N° 25/2012 DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

"Dispõe sobre alteração do art. 1º e art. 2º da Lei Municipal nº 010 de 08.03.2012 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Goiás autorizado a doar o terreno público municipal a seguir discriminado, ao Estado de Goiás, com as seguintes confrontações e coordenadas: inicia-se a descrição deste perímetro à margem esquerda do Rio Vermelho no ponto com as seguintes coordenadas N= 8.239.426,02m e E= 588.854,34m, deste segue com azimute de 133°20'34" e distância de 35,70m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239,401,51m e E = 588.880,30; deste segue com azimute de 176°31'23" e distância de 15,87m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N = 8.239.385,67m e E = 588.881,26m; deste segue com azimute de 152°45'01" e distância de 14,48,m. confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N = 8.239.372,80m e E = 588.887,89m; deste segue com azimute de 185°29'28" e distância de 2,24m, confrontando neste trecho com as terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239.370,57m e E= 588.887,67m; deste segue com azimute de 245°57'26" e distância de 4,21m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA



LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239.368,85m e E= 588.883,83m; deste seque com azimute de 231°09'43" e distância de 5,87m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239.365,17m e E= 588.879,26m; deste segue com azimute de 200°34'58" e distância de 20,71m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239.343,60m e E= 588.871,25m; deste segue com azimute de 198°19'29" e distância de 21,39m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239.325,48m e E= 588.865,25m; deste segue com azimute de 225°59'36" e distância de 161,87m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até as coordenadas N= 8.239.213,02m e E= 588.748,82m; deste segue com azimute de 298°28'00" e distância de 23,03m, confrontando neste trecho com terras de JOSÉ PAULO FÉLIX DE SOUZA LOUREIRO, indo até à margem direita do Rio Vermelho; deste atravessando para a margem esquerda do mesmo Rio, chega-se às coordenadas N= 8.239.232,72m e E= 588.674,60m; deste segue com azimute de 351°30'45" e distância de 36,22m, confrontando neste trecho com LUCIANO LUZ CINTRA, indo até as coordenadas N= 8.239.268,54m e E= 588.669,25m; deste segue com azimute de 35°55'26" e distância de 2.12m, confrontando neste trecho com LUCIANO LUZ CINTRA, indo até as coordenadas N= 8.239.270,26m e E= 588.670,49m; deste segue com azimute de 309°56'09" e distância de 133,37m. confrontando neste trecho com LUCIANO LUZ CINTRA, indo até as coordenadas N= 8.239.355.87m e E= 588.568.23m; deste segue com azimute de 255°05'05" e distância de 9,50m, confrontando neste trecho com LUCIANO LUZ CINTRA, indo até as coordenadas N= 8.239.353,42m e E= 588.559,06m; deste segue com azimute de 348°23'40" e distância de 13,56m, confrontando neste trecho com ESTRADA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E FRANSCISCO LUZ CINTRA, indo até as coordenadas N= 8.239.366,71m e E= 588.556,32m; deste segue com azimute de 78°07'41" e distância de 240,60m, confrontando neste trecho com FRANSCISCO LUZ CINTRA, indo até as coordenadas N= 8.239.416,20m e E= 588.791,78m; deste seque com azimute de 50°35'08" e distância de 24,05m, confrontando neste trecho



com FRANSCISCO LUZ CINTRA, indo até a margem esquerda do Rio Vermelho, finalizando o perímetro.

- Art. 2º O terreno referente a esta doação é compreendido por uma área de 39.162,00 m² (trinta e nove mil e cento e sessenta e dois metros quadrados), sendo objeto da matrícula nº 17.188 do CRI da Cidade de Goiás.
- Art. 3º Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para que o Estado de Goiás, Donatário, dê destinação pública ao terreno objeto desta Lei de doação, sob pena de devolução do terreno objeto desta doação ao DOADOR, Município de Goiás-GO, tornando sem efeito esta doação.
- Art. 4º As despesas decorrentes da referida construção ficarão a cargo do Governo do Estado de Goiás.
- Art. 5° As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e demais encargos, correrão por conta do outorgante DOADOR.
- Art. 6° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.
- Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Outubro de 2012.

Márcio Ramos Caiado

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 26/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fifs, que o presente ato foi devidamente publicaró no Placar Oficial deste municipio.
Goiás-GO. 2911111100000

Welton da Silva Lino

"Dispõe sobre Alteração da Lei nº 020 de 02/07/2012, LDO Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2013".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada os anexos de Metas Ficais e de Riscos, da Lei nº 020 de 02/07/2012, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o exercício de 2013, com relação aos anexos, as fontes de recursos e os valores para o período de 2013, em cumprimento as alterações do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, bem como ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para o exercício de 2013 ficam alterados os anexos pelos quais acompanham esta Lei.

Art. 3º - Os demais artigos da Lei 020 de 02/07/2012, permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2012.

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 27/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

CERTIDAO
Certifico para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Piacar Oficial deste municipio.
Goiás-GO.

Welton da Silva Lino
Secretário Mui de Adm. e Financos

"Altera a Lei n.º 017 de 27/06/2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013, e da outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e Altera o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a



demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
- II alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.
- Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.
 - § 1º O relatório conterá, no mínimo:
- I avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;
- II demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:
 - a) do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
 - c) das demais fontes;
- III demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;
- IV avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.
- § 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual -PPA ou ao que vier a substituí-lo.



Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do

mês de Novembro de 2012.

Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL № 28/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Certifico para os devidos fina, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste municipio.

Goiás-GO.

Weston da Silva Lino

""Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de GOIÀS – Goiás, para o Exercício de 2013".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orçamentária estima as Receitas e fixam as Despesas do Município, bem como de seus fundos e autarquias, para o exercício de 2013, no valor consolidado de R\$ 39.755.444,77 (trinta e nove milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes de recursos, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento, Fiscal e da Seguridade Social, serão detalhados em seu menor nível por meio dos Elementos da Despesa detalhados em Anexo que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos, fiscal e de seguridade



social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados as categorias econômicas, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

Art. 3º - A receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 39.755.444,77 (trinta e nove milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Parágrafo Único – incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios dos fundos e do Poder Executivo, conforme anexo 2 da receita por gestão.

Art. 4º - A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CONSOLIDADAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS:

RECEITAS CORRENTES	36.811.747.56
RECEITA TRIBUTARIA	3.467.358,79
RECEITA PATRIMONIAL	164.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	120,09
RECEITA DE SERVICOS	112.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	32.710.089,65
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	358.179,03
RECEITAS DE CAPITAL	6.631.662,02
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	100.000,00



0,00
6.531.662,02
(3.687.964,81)
(3.687.964,81)
39.755.444,77

II - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS POR GESTÃO SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS:

05 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

RECEITAS CORRENTES	25.003.358,37
RECEITA TRIBUTARIA	3.467.358,79
RECEITA PATRIMONIAL	123.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	120,09
RECEITA DE SERVICOS	112.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	20.942.700,46
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	358.179,03
RECEITAS DE CAPITAL	5.896.512,02
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	100.000,00



Gabinete do Prefeito	
ALIENACAO DE BENS	0,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	5.796.512,02
DEDUÇÕES RECEITA	(3.687.964,81)
DEDUÇAO FUNDEB	(3.687.964,81)
TOTAL	27.211.905,58

07 - FMS GOIÁS

7.345.000,00
10.000,00
7.335.000,00
600.000,00
600.000,00
7.945.000,00

06 -FUNDEB GOIÁS

RECEITAS CORRENTES	3.746.889,19
RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	3.726.889,19
TOTAL	3.746.889,19

W



08- FMAS SÃO DOMINGOS

RECEITAS CORRENTES	715.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	10.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	705.500,00
TOTAL	715.500,00

11 - FMHIS

1.000,00
1.000,00
135.150,00
135.150,00
136.150,00

Art. 5º - As despesas no mesmo valor da receita são fixadas em R\$ 39.755.444,77 (trinta e nove milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), assim desdobrados por Gestão:

CÓDIGO	ORGÃO/GESTÃO	VALOR R\$
01	PODER LEGISLATIVO	1.656.000,00
03	PODER EXECUTIVO	21.324.914,04
04	FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.375.141,54



	Gabinete do Prefeito	
07	FUNDEB – FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.746.889,19
08	FMAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.437.500,00
11	FMHIS – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	215.000,00
TOTAL		39.755.444,77

Art. 6º - As despesas serão realizadas com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando os seguintes desdobramentos:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR R\$
L	DESPESAS CORRENTES	28.655.003,73
2	DESPESAS DE CAPITAL	10.600.441,04
3	RESERVA DE CONTIGENCIA	500.000,00
TOTAL		39.755.444,77

II – DESPESAS POR UNIDADE ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	UNIDADE	VALOR R\$
0001	CAMARA MUNICIPAL	1.656.000,00
0002	GABINETE DO PREFEITO	842.000,00
0029	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	169.500,00



Gabinete do Prefeito		
0030	DISTRITO AGUAS DE SÃO JOÃO	25.000,00
0031	DISTRITO DE CACILÂNDIA	25.000,00
0032	DISTRITO COLÔNIA DE UVA	40.000,00
0033	DISTRITO DE BUENOLÂNDIA	25.000,00
0034	DISTRITO DE DAVINÓPOLIS	25.000,00
0042	RESERVA DE CONTIGENCIA	500.000,00
0050	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	5.552.786,16
0051	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	312.000,00
0052	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4.105.366,91
0053	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESPORTO E LAZER	6.737.451,90
0054	SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA	1.385.300,00
0055	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	560.009,07
0056	SECREATIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1.020.500,00
0043	FUNDEB	3.746.889,19
0057	SECRETARIA DE SAÚDE	11.375.141,54
0058	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO	1.437.500,00
0049	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INT. SOCIAL	215.000,00
TOTAL		39.755.444,77



Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos do Poder Legislativo, do Poder Executivo, FMS, FUNDEB, FMAS e FMHIS, em importâncias relacionadas em anexos a esta Lei, aplicandose, as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar operações de crédito, por antecipação da receita, das receitas correntes estimada, observando o art. 167, III, da Constituição Federal, e os limites fixados pelo Senado Federal, conforme prevê Lei Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CREDITOS ADICIONAIS DE NATUREZA SUPLEMENTAR

Art. 9º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá abrir, na vigência deste Orçamento, os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos Parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência das dotações orçamentárias dos órgãos da Administração.

Art. 10 - O limite autorizado no Art. 9º não será onerado quando o credito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida publica Municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 11 - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de créditos e convênios destinar-se-á, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas na presente Lei.

Parágrafo Único – percentual a que se refere o Art. 9º passará a incidir



sobre o valor acrescido pelos créditos adicionais abertos na forma deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Fica o poder executivo, autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e no que couber adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2013.

Art. 13 - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 14 – Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta e Autarquias e dos fundos, deverão para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos, devendo ser consolidados ao orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentária.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, para o Exercício de 2013, conforme Memória de Cálculo Anexo a esta Lei.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2012.



LEI MUNICIPAL Nº 29/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

CERTIDAGO
Cartifico para os devidos fins, que o presente ato fol devidamente publicado no Placar Oficial deste município.
Goiás-GO.

Welton da Silva Lino Secretirio Mil de Adm. e Finances "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação de Saúde São Pedro D'Alcântara e da outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS. Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação de Saúde São Pedro D'Alcântara, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.867.283/0001-67, com sede na Cidade de Goiás-GO.

Art. 2º - O objetivo do convênio é a mútua cooperação para o desenvolvimento de programas de Saúde, com repasse de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Art. 3º - O prazo de vigência do convênio será de 12 (doze) meses podendo ser renovado mediante termo aditivo.

Art. 4º - A conveniada deverá prestar constas a Prefeitura de Goiás, Câmara Municipal e Tribunal de Contas dos Municípios, apontando os gastos dos recursos a ela transferidos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 15 de junho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2012.

Márgio Ramos Calado Prefeito Municipal da Cidade de Goiás



LEI MUNICIPAL Nº 30/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

CERTIDAO

Jertifico para os devidos fine, que o presente ato foi fevidamente publicado fio Placar Oficial deste municipio.

Golds-GO.

Welson da Silva Lino
Secretário Mi. de Adm. e l'inances

"Veda a nomeação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito de qualquer dos poderes do município, nos casos em que especifica, e dá outras providências.".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município de Goiás, a designação ou nomeação para cargos em comissão, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomear ou de designar, ainda que por delegação de competência, ou por meio de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares, independentemente dos órgãos de nomeação ou designação.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I a relação de parentesco que venha a se constituir após a nomeação ou investidura no cargo, emprego ou função de confiança.
- II o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente no quadro pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como das entidades da administração indireta, inclusive empresas estatais, sociedades de economia mista e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que observada compatibilidade entre o nível de formação e qualificação do servidor com a função, emprego ou cargo de confiança



a ser exercido, vedado o exercício de cargo, emprego ou função de confiança for subordinado a cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau.

Artigo 2º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto no artigo 1º desta Lei, ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 4º - Caberá ao responsável pela área de Recursos Humanos do órgão envolvido tomar as providências cabíveis para exigir a declaração de não incidência desta lei, sob pena de estar incurso nas sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Artigo 5º - No prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, as designações ou nomeações para cargos em comissão, empregos ou funções de confiança, que estejam em desacordo com a previsão contida no artigo 1º, deverão ser regularizadas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2012.



LEI MUNICIPAL Nº 31/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Certifico para os devidos fins, que o presante ato foi devidamente publicada no Pracar Oficial deste município.

Welton da Silva Lino Secretário Mul. de Adm. e Finanças "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para cobrança extrajudicial e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária municipal, inscritos na dívida ativa e ou constituídos, que se encontrar em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

§ 1º - pagamento único: com desconto de 99%(noventa e nove)nos juros e multas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a determinar o imediato protesto extrajudicial de débitos fiscais em atraso que não forem pagos ou negociados até 20/12/2012.

Art. 3º - O desconto concedido por esta Lei terá validade até 20/12/2012.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2012.



LEI MUNICIPAL Nº 32/2012 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste municipio.
Goiás-GO.

Welton da Silva Lino Secretário Mu! de Adra, e Finanças "Institui o Conselho do Polo de Ensino a Distância Vila Boa de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás APROVOU e eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho do Polo de Ensino a Distância Vila Boa de Goiás, organizado na forma de órgão colegiado e terá atribuições normativas e deliberativas, com a finalidade de acompanhar a implementação e execução das atividades do Polo de Apoio Presencial vinculado ao Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB/CAPES/MEC, de forma a assegurar o seu pleno funcionamento, os benefícios educacionais à sociedade, e à qualidade do ensino ofertado neste âmbito no Município.

Art. 2º Compete ao Conselho do Polo de Ensino a Distância:

- Acompanhar e apoiar o desenvolvimento das atividades realizadas no Polo;
- II. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, a infraestrutura e as condições materiais necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Polo, observando-se as orientações prescritas no Edital de Seleção, os resultados das avaliações *in loco* e as normativas da UAB/CAPES/MEC;
- III. Participar da elaboração da demanda de cursos de extensão, de aperfeiçoamento, de graduação e de pós-graduação que atendam às reais necessidades do Município e micro região;
- IV. Subsidiar a elaboração do planejamento estratégico do Polo de Apoio Presencial;



- V. Participar da formulação das políticas e diretrizes para a implementação do Polo de Apoio Presencial, no âmbito do Município;
- VI. Apresentar propostas para elaboração e/ou reelaboração do Regimento Interno do Polo, observando-se as diretrizes e normativas da UAB/CAPES/MEC e das IES ofertantes dos cursos;
- VII. Manter, se necessário, intercâmbio com os responsáveis institucionais, IES atuantes no Polo e MEC no sentido de resolver questões relativas à organização do Polo;
- VIII. Manter e tomar decisões colegiadas visando ao bom funcionamento do Polo, de acordo com as diretrizes e normas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, das IES ofertantes dos cursos, e das finalidades do Polo;
 - IX. Aprovar o calendário acadêmico anual do Polo;
 - X. Aprovar as datas de realizações de exames vestibulares no Polo;
- XI. Acompanhar o cumprimento das diretrizes da UAB/CAPES/MEC no que se refere à seleção do Coordenador de Polo.
- Art. 3º O Conselho do Polo de Ensino a Distância, regulamentado por Decreto Municipal, terá a seguinte composição:
 - I. O Coordenador do Polo, membro nato;
 - II. Um representante do mantenedor, indicado pelo Poder Executivo;
- III. Um representante de cada Instituição de Ensino Superior que oferece os cursos no Polo, indicado pela instituição;
- IV. Um representante dos tutores de cada universidade ofertante de curso no Polo, eleitos em assembleia;
- V. Um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo Presidente do Conselho;
- VI. Um representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal de Educação;
- VII. Um representante de alunos por cada curso do Polo, eleitos por assembléia.



§1º A cada membro titular corresponderá um suplente.

§2º Os membros titulares e suplentes, exceto o Coordenador de Polo e os alunos, terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para mandato subseqüente, por apenas uma vez.

§3º O Coordenador do Polo é membro nato, já os alunos encerram o seu mandato ao término do curso.

§4º A nomeação dos membros, exceto o Coordenador de Polo, ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades participantes desse Conselho.

§5º Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§6º O Presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares para mandato de dois anos, com obtenção de maioria simples dos votos.

§7º O exercício do mandato de conselheiros do Polo de Ensino a Distância é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Caberá ao Conselho do Polo criar e aprovar seu regimento interno.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2012.